



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado Ivair Nogueira
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 59ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATAS



ATAS

ATA DA 59ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 10/9/2013

Presidência dos Deputados Adelmo Carneiro Leão e Rômulo Viegas, da Deputada Rosângela Reis e do Deputado Tenente Lúcio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas - Correspondência: Mensagens nºs 522, 523, 524 e 525/2013 (encaminhando os Projetos de Lei nºs 4.468 e 4.469/2013, emenda ao Projeto de Lei nº 4.440/2013 e o Projeto de Lei nº 4.470/2013, respectivamente), do governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei Complementar nºs 48 e 49/2013 - Projetos de Lei nºs 4.471 a 4.486/2013 - Projetos de Resolução nºs 4.487 e 4.488/2013 - Requerimentos nºs 5.520 a 5.558/2013 - Requerimentos da deputada Liza Prado (6), da deputada Maria Tereza Lara e do deputado Adelmo Carneiro Leão e dos deputados Anselmo José Domingos e outros, Sargento Rodrigues e outros, Fred Costa e outros e Fred Costa - Proposições não Recebidas: Requerimento do deputado Sargento Rodrigues - Comunicações: Comunicações das Comissões de Cultura, de Esporte, de Turismo, do Trabalho, de Educação e de Meio Ambiente e dos deputados Cabo Júlio, Adalclever Lopes e Sávio Souza Cruz (3) - Questões de Ordem - Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Pompílio Canavez e Cabo Júlio, da deputada Luzia Ferreira e do deputado Sargento Rodrigues - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos da deputada Maria Tereza Lara e do deputado Adelmo Carneiro Leão, dos deputados Sargento Rodrigues e outros, Fred Costa, Anselmo José Domingos e outros e Fred Costa e outros e da deputada Liza Prado (6); deferimento - Questão de Ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Adelmo Carneiro Leão - Neider Moreira - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Leite - João Vítor Xavier - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Mário Henrique Caixa - Marques Abreu - Neilando Pimenta - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda.

Abertura

O presidente (deputado Rômulo Viegas) - Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura das atas das duas reuniões anteriores.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Atas

- O deputado Pompílio Canavez, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Correspondência

- O deputado João Vítor Xavier, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 522/2013*”

Belo Horizonte, 3 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Campo Belo imóvel que especifica.

Informo ao eminente Presidente que o imóvel em questão passou a integrar o patrimônio do Estado a título de doação por parte do transmitente Município de Campo Belo, em 1949.

Saliento que a iniciativa de doação do Estado para o Município visa a atender demanda municipal para funcionamento do Centro de Especialidades Odontológicas e da Unidade de Saúde PSF São Francisco, de modo que a comunidade seja diretamente beneficiada.

Na oportunidade, esclareço que o imóvel encontra-se desafetado por parte do Estado e que inexistente interesse em sua utilização direta, o que enseja a sua disponibilidade para os objetivos citados.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI 4.468/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Campo Belo o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Campo Belo imóvel constituído de terreno com área de 900,00 m², e respectivas acessões e benfeitorias, situado na Rua Getúlio Vargas, nº 146, Vila Arandutaba, no Município de Campo Belo, registrado sob o nº 12.507, a fls. 191, Livro 3-G, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Campo Belo.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento do Centro de Especialidades Odontológicas e da Unidade de Saúde PSF São Francisco.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Campo Belo não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Campo Belo encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 523/2013*”

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que dá a denominação de Escola Estadual Professora Maria Damázio de Barros Menezes à escola estadual de ensino médio situada na Rua 5, s/nº, Bairro Jardim da Penha, no Município de Governador Valadares.

A proposta é resultante de pedido formulado pelo Colegiado da referida escola, visando a homenagear Maria Damázio de Barros Menezes, competente e dedicada professora por mais de duas décadas no Município de Governador Valadares, tornando-se uma expressiva referência para a comunidade escolar.

Na oportunidade, esclareço que o projeto encaminhado guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Nesse sentido, é importante ressaltar que a homenageada faleceu em 13 de setembro de 2012, e que inexistente, no Município de Governador Valadares, outro bem público, de qualquer natureza, com denominação idêntica à pretendida.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.



Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.
Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe que seja dada a denominação de Escola Estadual Professora Maria Damázio de Barros Menezes, de ensino médio, à Escola Estadual de Ensino Médio, situada na rua 5, s/n, bairro Jardim da Penha, município de Governador Valadares.

Trata-se de proposta, que resulta de pedido formulado pelo Colegiado da Escola Estadual de Ensino Médio, que, em reunião realizada no dia 05/06/2013, homologou, pela unanimidade dos votos dos seus membros, a indicação do nome de Escola Estadual Professora Maria Damázio de Barros Menezes, de ensino médio, para denominação da referida unidade de ensino.

Maria Damázio de Barros Menezes, natural de São Geraldo de Tumiritinga, município próximo à cidade de Governador Valadares, foi professora da Escola Estadual Professora Theolinda de Souza Carmo, em Governador Valadares, por mais de duas décadas, onde prestou relevantes serviços no setor educacional. Participava ativamente dos programas educacionais desenvolvidos à época na unidade de ensino, tornando-se uma referência expressiva na comunidade escolar.

A homenageada nasceu em 11 de dezembro de 1957 e faleceu em 13 de setembro de 2012. . Cumpre registrar que, no município de Governador Valadares, não existe estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembleia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2013.

Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Estado de Educação.

PROJETO DE LEI 4.469/2013

Dá denominação a escola estadual de ensino médio situada no Município de Governador Valadares.

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Professora Maria Damázio de Barros Menezes a escola estadual de ensino médio situada na Rua 5, s/nº, Bairro Jardim da Penha, Município de Governador Valadares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 524/2013*”

Belo Horizonte, 5 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembleia Legislativa, emenda ao Projeto de Lei nº 4.440, de 2013, que altera as Leis Delegadas nº 179, de 1º de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização básica e a estrutura da Administração Pública do Poder Executivo do Estado, e nº 180, de 20 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A importância que a gastronomia assume no cenário mundial e a consequente necessidade de que o governo institucionalize a promoção de ações nesse setor, levam-me a propor a criação da Superintendência de Gastronomia na estrutura orgânica básica da Secretaria de Estado de Turismo e Esportes e a inclusão de competência específica no rol daquelas previstas para a Pasta.

A medida permitirá a adequação do perfil organizacional do Estado à nova dinâmica da atividade turística, orientada pela forte vocação de Minas nesse campo econômico-cultural.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4.440/2013

Acrescente-se, onde convier, o seguinte inciso ao art. 253 da Lei Delegada nº 180, de 2011, a ser alterado pelo art. 35 do Projeto de Lei nº 4.440, de 2013:

“promover a gastronomia como atividade integrante da política de turismo do Estado;”.

Dê-se ao art. 37 do Projeto de Lei nº 4.440, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 37 - O art. 255 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 255 - A Secretaria de Estado de Turismo e Esportes tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Gabinete;

II - Assessoria Jurídica;

III - Auditoria Setorial;

IV - Assessoria de Comunicação Social;

V - Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação;

VI - Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;

VII - Subsecretaria de Esportes:

- a) Superintendência de Esporte; e
- b) Superintendência de Gestão de Estruturas Esportivas;

VIII - Subsecretaria de Turismo:

- a) Superintendência de Políticas de Turismo;
- b) Superintendência de Estruturas do Turismo;
- c) Superintendência de Gastronomia; e

IX - Coordenadoria Especial da Copa do Mundo.

Parágrafo único - A Coordenadoria Especial da Copa do Mundo, a que se refere o inciso IX, integra a Secretaria de Estado de Turismo e Esportes, em caráter complementar e temporário, até 31 de dezembro de 2014.””

- Anexe-se cópia ao Projeto de Lei nº 4.440/2013. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 525/2013*"

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Na forma do inciso V do art. 90 da Constituição do Estado, cumpre-me encaminhar à consideração dessa egrégia Assembleia o apenso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sabará o imóvel que especifica.

Informo que o imóvel em questão passou a integrar o patrimônio do Estado a título de doação por parte do Município de Sabará, em 1961, para que ali se instalasse a Escola Estadual Adelino Castelo Branco.

Ocorre que a unidade de ensino foi posteriormente transferida para nova edificação do domínio estadual, sendo que, atualmente, no imóvel funcionam a Escola Municipal Sebastião Tirino e o Banco de Alimentos gerenciado pela Municipalidade.

Esclareço que o imóvel encontra-se desafetado por parte do Estado e que inexistente interesse em sua utilização direta, o que enseja a sua disponibilidade para os objetivos citados.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho, Governador do Estado em exercício.

PROJETO DE LEI Nº 4.470/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sabará o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Sabará uma área de terreno de 1.464,00 m² (um mil quatrocentos e sessenta e quatro metros quadrados), situada na Rua Marieta Machado, registrada sob o nº 6.220, a fls. 97, Livro 3-K, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Sabará.

§ 1º - A presente doação inclui as benfeitorias existentes no imóvel, representadas por edificação originalmente afetada à Escola Estadual Adelino Castelo Branco.

§ 2º - O imóvel e benfeitorias descritos no *caput* e no § 1º destinam-se ao funcionamento da Escola Municipal Sebastião Tirino e do Banco de Alimentos.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido mantida a destinação prevista no § 2º do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei ficará sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Sabará não houver procedido ao registro notarial do imóvel.

Art. 4º - O Município de Sabará encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a efetivação da destinação do imóvel prevista no § 2º do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.””

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente - A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 48/2013

Altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 204 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 204 - O oficial da ativa, ao completar trinta anos de serviço, quando de sua transferência para a reserva, será promovido ao posto imediatamente superior se contar, pelo menos, um ano de efetivo serviço no posto e vinte anos de efetivo serviço como militar



do Estado, como policial civil do Estado ou em instituições congêneres de outros estados da Federação, vedada, nesse último caso, a contagem de qualquer tempo fictício não prevista nesta lei, desde que satisfeitos os requisitos estabelecidos nos incisos I e IV do *caput* do art. 186 e desde que não verificadas as situações previstas no art. 203 desta lei.”

Art. 2º - O inciso II do art. 220 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 220 - (...)

II - contem vinte anos de efetivo serviço como Militar do Estado, como policial civil do Estado ou em instituições congêneres de outros estados da Federação, vedada a contagem de qualquer tempo fictício não previsto nesta lei;”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de setembro de 2013.

Sargento Rodrigues

Justificação: O Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais – Ememg –, ao regulamentar a promoção trintenária por tempo de serviço, considera, para fins de cômputo de tempo de efetivo serviço, apenas aqueles que se perfazem na instituição militar e os acréscimos legais (férias anuais e férias-prêmio contadas em dobro, previstas nos arts. 104 e 108 do Ememg; o arredondamento de até 182 dias, estabelecido no § 4º do art. 159 do Ememg; e o tempo averbado, previsto no § 9º do art. 36, combinado com o art. 39, § 11º, da Constituição do Estado).

Em contrapartida, por exemplo, para a promoção de soldado a cabo, pode-se utilizar o tempo de efetivo serviço de qualquer das instituições para averbação em outra, ou para se matricular no Curso de Formação de Oficiais da PMMG e do CBMMH e no de capelão dessas corporações..

Trata-se, portanto, de previsões incompatíveis, uma vez que, para a promoção trintenária, existe vedação de contagem de tempo em instituições diversas, o que não se aplica a outros benefícios, como o mencionado acima.

A Polícia Civil do Estado reconhece o direito a aposentadoria com promoção para ex-policiais militares, ex-bombeiros militares e ex-policiais de outros estados, quando o tempo de efetivo serviço na Polícia Civil, somado ao tempo no órgão de origem, atingir os 20 de efetivo serviço na segurança pública.

Vários são os ex-militares que foram para a Polícia Civil e que lá tiveram reconhecido para efeito de promoção o tempo de efetivo serviço no CBMMG ou na PMMG.

Por outro lado, inúmeros são os ex-policiais civis que foram para um das instituições militares de Minas Gerais, mas que não tiveram reconhecido seu tempo de efetivo serviço para fins de promoção.

Ademais, o Projeto de Lei Complementar nº 23, de 2012, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil, estabelece o seguinte:

“Art. 72. O policial civil será aposentado voluntariamente:

(...)

§ 2º Para a obtenção do prazo mínimo de efetivo exercício nos cargos da carreira policial civil, poderá ser considerado o tempo de serviço prestado como militar integrante dos Quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, bem como de instituições congêneres de outros estados da Federação”.

Nessa esteira, visando à edição de uma legislação compatível e coerente, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49/2013

Altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Acrescenta-se, onde convier, a expressão:

“que exerçam atividades de risco”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de setembro de 2013.

Sargento Rodrigues

Justificação: O presente projeto de lei complementar visa inserir na Lei nº 5.301, de 1969 - Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - ,a expressão “que exerçam atividades de risco”, tendo em vista que o servidor que exerce a atividade de polícia, relativa às ações de segurança pública, para a preservação da ordem pública ou da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, ou a exercida no controle prisional, carcerário ou penitenciário e na escolta de preso, desenvolve, inquestionavelmente, função de risco contínuo.

Nesse sentido, a expressão sugerida coincide com a redação dada ao inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição da República, o qual dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que exerçam atividades de risco.

Ademais, a previsão constitucional é de que lei complementar poderia estabelecer exceções no que se refere aos requisitos e critérios para concessão dessa aposentadoria, à luz da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, que incluiu no § 4º do art. 40 da Constituição a permissão para se conceder, nos termos definidos em leis complementares, aposentadoria especial ao servidor que exercer atividade de risco.

Logo, é constitucional e legal a inserção pretendida, já que a Lei nº 5.301, de 1969, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico como lei complementar, mas ainda padece da previsão que ora se propõe.



Verifica-se, ainda, que a Lei nº 9.717, de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social, prevê em seu art. 5º:

"Art. 5º - (...)

Parágrafo único - Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 28/7/2000)"

Por estar em consonância com a proposta do programa do governo federal de despender tratamento previdenciário equânime a todas as categorias de trabalhadores, a presente proposta de lei complementar vem suprir uma lacuna, corrigindo grave distorção da administração pública, qual seja, a de não permitir, por falta de previsão expressa, que seus trabalhadores, expostos a toda sorte de diversidade de condições laborativas, se aposentem mais cedo, como ocorre com os demais trabalhadores brasileiros.

A prestação da segurança pública, dever do Estado e direito de todos, foi atribuída aos órgãos enumerados no art. 144 da Constituição Federal, não existindo dúvida de que as atividades desenvolvidas no exercício dos cargos das carreiras policiais, bem como dos agentes penitenciários e sócioeducativos, são de risco.

Nessa esteira, visando a uma legislação compatível e coerente, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.471/2013

Declara de utilidade pública a Cooperativa dos Agricultores Familiares de Uberlândia e Região, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Cooperativa dos Agricultores Familiares de Uberlândia e Região, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de setembro de 2013.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: A entidade tem como objetivos a congregação dos agricultores familiares de Uberlândia e da região, principalmente os da agropecuária, da agroindústria e de produtos artesanais, promovendo a ampla defesa de seus interesses econômicos, e a organização do processo produtivo.

Diante da importância das ações realizadas pela Cooperativa dos Agricultores Familiares de Uberlândia e Região, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei de declaração de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.472/2013

Institui protocolo de atuação operacional para registro e tramitação de ocorrência policial de infração penal e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Em localidade que não disponha de delegacia de Polícia Civil, em regime de plantão, nos dias úteis, no horário entre as dezoito horas e trinta minutos e as oito horas e trinta minutos, bem como nos finais de semana e nos feriados, a Polícia Militar de Minas Gerais procederá ao atendimento das ocorrências policiais, conforme a seguinte classificação e protocolo de atuação:

I - sem o autor do fato e sem material arrecadado;

II - sem o autor do fato e com material arrecadado;

III - com o autor do fato, com ou sem material arrecadado.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, após o registro da ocorrência, a Polícia Militar o encaminhará à delegacia de Polícia Civil competente para apuração da infração penal e o exercício da polícia judiciária.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, a Polícia Militar providenciará o imediato encaminhamento do material arrecadado à delegacia de Polícia Civil competente.

§ 3º - Na hipótese do inciso III, a Polícia Militar e a Polícia Civil observarão os seguintes procedimentos:

I - o policial militar, após o registro da ocorrência, procederá ao seu encaminhamento, por meio eletrônico, para análise do Delegado de Polícia de plantão;

II - concluindo o Delegado de Polícia de plantão que o fato enseja auto de prisão em flagrante delito, deverá o suposto autor, as testemunhas e a vítima, quando existentes, serem encaminhados à delegacia de Polícia Civil de plantão;

III - concluindo o Delegado de Polícia de plantão que o fato enseja a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência, o suposto autor, as testemunhas e a vítima, quando existentes, poderão ser liberados mediante despacho fundamentado pelo Delegado de Polícia de plantão, caso em que o policial militar deverá obter de imediato a assinatura de identificação dos envolvidos com relação ao referido despacho no próprio expediente a ser encaminhado para a delegacia de Polícia Civil competente.

§ 4º - Deverão ser utilizados, além dos sistemas tecnológicos integrados, quaisquer meios de comunicação que possibilitem o cumprimento dos protocolos de atuação definidos por esta lei.



Art. 2º - As instituições do Sistema de Defesa Social terão até trinta dias para operacionalizar o disposto nesta lei, mediante elaboração de diretrizes operacionais conjuntas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de setembro de 2013.

Lafayette de Andrada

Justificação: Diante da necessidade de otimizar recursos, ampliar a capacidade de resposta do policiamento no Estado e valorizar a política de integração entre as instituições do Sistema de Defesa Social, é mister que os atos de polícia ostensiva de preservação da ordem pública, de polícia judiciária, bem como do Corpo de Bombeiros Militar, devam ser executados de forma integrada e cooperativa. Para tanto desenvolveu-se um conjunto de ferramentas de tecnologia e comunicação nos últimos anos, visando o aperfeiçoamento e agilização das políticas de segurança, principalmente pela significativa distância entre algumas localidades pertencentes a comarcas e as respectivas sedes dos plantões da Polícia Civil no Estado.

A necessidade do deslocamento de viaturas da Polícia Militar para cidades em que estejam em funcionamento os plantões da Polícia Civil deixa suas próprias localidades desguarnecidas de efetivo e gera prejuízo à segurança.

Desse modo, defendemos a posição de que os órgãos do Sistema de Defesa Social devem estabelecer protocolos de atuação operacional para o exercício de suas funções constitucionais, respeitadas as disposições legais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.473/2013

Declara de utilidade pública a ONG Holística Kuthumi, com sede no Município de Ouro Fino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a ONG Holística Kuthumi, com sede no Município de Ouro Fino.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de setembro de 2013.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A ONG Holística Kuthumi, com sede no Município de Ouro Fino, é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com duração por prazo indeterminado. Sua diretoria é constituída de pessoas de reconhecida idoneidade, que realizam atividades voluntárias.

A entidade tem por finalidade promover a expansão do conhecimento holístico por meio de estudos, palestras e atividades educativas, culturais e científicas, contribuindo para o estímulo e o desenvolvimento do pleno exercício da cidadania em prol de uma melhor qualidade de vida para a população; bem como promover assistência social e beneficente nas áreas de saúde holística e terapias alternativas e complementares, tais como *reiki*, florais e massagens.

Por sua importância e por atender aos requisitos previstos na Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, contamos com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.474/2013

Restringe o uso de máscara, venda ou qualquer cobertura que oculte a face em eventos multitudinários e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica restringido o uso de máscara, venda ou qualquer cobertura que oculte a face em eventos multitudinários ou aglomeração de pessoas significativa para fins de segurança pública.

Art. 2º - A pessoa com a face oculta por qualquer meio é obrigada a se identificar sempre que solicitado por policial em serviço ou por servidor público no exercício do poder de polícia.

§ 1º - Havendo fundado receio de dano ao livre exercício do direito de reunião e manifestação, ao caráter pacífico do evento ou à segurança das pessoas e do patrimônio, facilitada pela ocultação da face, qualquer dos agentes públicos mencionados no *caput* poderá ordenar a retirada da máscara, venda ou cobertura que oculte a face.

§ 2º - Na hipótese do § 1º, a pessoa com a face oculta deverá, imediatamente, retirar a máscara, venda ou cobertura congênera, apresentar identificação civil e, sendo o caso, aguardar orientação quanto à forma de proceder no evento.

§ 3º - O agente público mencionado no *caput*, que esteja em trajes civis, deverá se identificar para a pessoa abordada.

Art. 3º - A infração ao disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - encaminhamento à identificação criminal, observado o disposto em lei federal;

II - multa no valor de 500 a 10.000 Ufemgs (quinhentas a dez mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

III - monitoramento permanente em outros eventos de natureza análoga.

§ 1º - O encaminhamento à identificação criminal ocorrerá sempre que impossibilitada ou controversa a identificação civil e, ainda, nos casos previstos em lei federal.

§ 2º - O valor da multa referida no inciso II será mensurado consoante a gravidade da infração e suas circunstâncias.

§ 3º - A aplicação das sanções previstas nos incisos II e III depende de processo administrativo.

§ 4º - A sanção prevista no inciso III poderá ser aplicada cautelarmente, mediante prévia justificação, sem prejuízo do regular processo administrativo.



Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de setembro de 2013.

Sargento Rodrigues

Justificação: Estamos vivendo um momento em que manifestações sociais legítimas acontecem diariamente nas ruas do País. A grande maioria tem propósito pacífico e busca, por meio dessas manifestações, a implementação de direitos sociais, como transporte eficiente e a preço justo, saúde, educação, etc. Entretanto, infiltrados entre os verdadeiros manifestantes, encontram-se criminosos que, com os rostos cobertos por máscaras ou qualquer outro objeto que assegure seu anonimato, praticam atos violentos contra a polícia e patrimônios público e particular.

A Constituição da República assegura a liberdade de reunião e de manifestação (art. 5º, incisos XVI e IV), mas veda o anonimato (art. 5º, IV, *in fine*). Adicionalmente, o art. 144 da Carta Magna prescreve que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Assim, o projeto em questão tem o propósito de coibir tais atos de violência praticados por vândalos que se escondem atrás de máscaras - ou outro objeto qualquer - e, desse modo, conferir densidade normativa aos mencionados preceitos constitucionais.

São essas, portanto, as razões pelas quais conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Deste modo, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.475/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Sapucaí o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Gonçalo do Sapucaí o imóvel constituído por uma área de 8.522,00m² (oito mil, quinhentos e vinte e dois metros quadrados), situado na Rua Walter Penha Nunes, s/nº, Distrito de Ribeiros, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Gonçalo do Sapucaí.

Parágrafo único - O imóvel mencionado no “caput” deste artigo destina-se à implantação de conjunto habitacional para pessoas de baixa renda.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de setembro de 2013.

Dilzon Melo

Justificação: O projeto de lei em causa tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Sapucaí o imóvel constituído por uma área de 8.522,00m² (oito mil e quinhentos e vinte e dois metros quadrados), situado na Rua Walter Penha Nunes, s/nº, Distrito de Ribeiros, nesse Município.

Conforme preceitua o parágrafo único do art. 1º da referida proposição, o imóvel deverá ser destinado à construção de um conjunto habitacional para pessoas de baixa renda, indicando assim o atendimento ao interesse público, que deve nortear o negócio jurídico em causa.

Ademais, para atender a essa mesma exigência, observe-se que o art. 2º prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A autorização legislativa de que trata a proposição é exigida pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em especial no § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

A matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário nem acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.476/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Três Pontas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Três Pontas o imóvel constituído por uma área de 3.445,63m² (três mil, quatrocentos e quarenta e cinco metros quadrados e sessenta e três centímetros quadrados), situado na Rua Mariano Sacho, esquina com as Ruas Santana da Vargem e Dr. Sebastião de S. Mesquita Walter, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Três Pontas.

Parágrafo único - O imóvel mencionado no *caput* deste artigo destina-se à construção da Secretaria Municipal de Saúde e prédios públicos destinados à área de saúde.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.



Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de setembro de 2013.

Dilzon Melo

Justificação: O projeto de lei em causa tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Três Pontas o imóvel constituído por uma área de 3.445,63m² (três mil, quatrocentos e quarenta e cinco metros quadrados e sessenta e três centímetros quadrados), situado na Rua Mariano Sacho, esquina com as Ruas Santana da Vargem e Dr. Sebastião de S. Mesquita Walter, nesse Município.

Conforme preceitua o parágrafo único do art. 1º da referida proposição, o imóvel deverá ser destinado à construção da Secretaria Municipal de Saúde e prédios públicos destinados à área de saúde, indicando assim o atendimento ao interesse público, que deve nortear o negócio jurídico em causa.

Ademais, para atender a essa mesma exigência, observe-se que o art. 2º prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A autorização legislativa de que trata a proposição é exigida pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em especial no § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

A matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário nem acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.477/2013

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac -, com sede no Município de Varginha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac -, com sede no Município de Varginha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de setembro de 2013.

Dilzon Melo

Justificação: A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac -, com sede no Município de Varginha, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, que em por finalidade auxiliar as autoridades dos Poderes Judiciário e Executivo em todas as tarefas ligadas à readaptação dos sentenciados e presidiários, sendo parceira da Justiça na execução da pena e exercendo suas atividades especialmente através da assistência e auxílio à família. Para tanto, promove atividades que favorecem a educação, a saúde, o bem-estar físico e espiritual, a profissionalização, a reintegração social, as pesquisas psicossociais e a recreação.

Diante da importância de suas ações, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.478/2013

Declara de utilidade pública a Associação Esportiva Santa Cruz, com sede no Município de Varginha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Esportiva Santa Cruz, com sede no Município de Varginha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de setembro de 2013.

Dilzon Melo

Justificação: A Associação Esportiva Santa Cruz, com sede no Município de Varginha, é uma entidade civil sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, que tem por finalidade estimular e desenvolver atividades de cultura física e prática esportiva amadora, promover e divulgar a cultura e o esporte e congrega pessoas capazes de fortalecer os laços de amizade, compreensão e companheirismo.

No desenvolvimento de suas atividades, a associação não fará qualquer discriminação de raça, cor, sexo ou religião.

Diante da importância de suas ações, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.479/2013

Declara de utilidade pública o Grupo de Formação Cultural e Socialização – FoCuS.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Grupo de Formação Cultural e Socialização – FoCuS –, com sede no Município de Belo Horizonte.



Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de setembro de 2013.

Paulo Lamac

Justificação: Fundado em 2012, o Grupo de Formação Cultural e Socialização – FoCuS –, com sede no Município de Belo Horizonte, é uma entidade sem fins lucrativos, que atua no desenvolvimento de ações, projetos, programas e pesquisas de prevenção à criminalidade e ao uso de drogas e entorpecentes em Belo Horizonte.

A entidade também atua na promoção da cultura, na defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico e na promoção do desenvolvimento econômico e social.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.480/2013

Declara de utilidade pública a Associação Mineira de Estudos da Capoeira – Amec –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Mineira de Estudos da Capoeira – Amec –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de setembro de 2013.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa este projeto de lei, que declara de utilidade pública a Associação Mineira de Estudos da Capoeira - Amec.

Fundada no ano de 1991, a Associação Mineira de Estudos da Capoeira – Amec – é uma entidade sem fins lucrativos que atua no desenvolvimento do ensino e no aperfeiçoamento das técnicas de capoeiragem em Belo Horizonte, realizando atividades que visam a promoção e a difusão de tais técnicas, realizando a edição de obras literárias, científicas e artísticas de interesse para a capoeira.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.481/2013

Declara de utilidade pública o Centro de Referência Casazul, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Centro de Referência Casazul, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de setembro de 2013.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa este projeto de lei, que declara de utilidade pública o Centro de Referência Casazul.

Fundado no ano de 2000, o Centro de Referência Casazul é uma entidade sem fins lucrativos que atua na promoção de atividades voltadas para assistência social em Belo Horizonte, realizando atividades que visam promover a cultura, a educação e o desenvolvimento econômico e social da comunidade, entre outras.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

ROJETO DE LEI Nº 4.482/2013

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária e Habitacional do Aglomerado Santa Lúcia, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária e Habitacional do Aglomerado Santa Lúcia, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de setembro de 2013.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa este projeto de lei, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária e Habitacional do Aglomerado Santa Lúcia.

Fundada no ano de 2007, a Associação Comunitária e Habitacional do Aglomerado Santa Lúcia é uma entidade sem fins lucrativos que tem por finalidade a representação do Aglomerado Santa Lúcia perante órgãos públicos e privados, bem como a busca pela melhoria da questão habitacional na região.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.483/2013

Declara de utilidade pública a Associação Atlética Desportiva PJD, com sede no Município de São José da Lapa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Atlética Desportiva PJD, com sede no Município de São José da Lapa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de setembro de 2013.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A Associação Atlética Desportiva PJD, com sede no Município de São José da Lapa, é sociedade civil, sem fins lucrativos, que desenvolve importantes trabalhos visando o desenvolvimento e aprimoramento dos desportos e da educação física em todas as suas modalidades, em particular o futebol.

A associação está em pleno e regular funcionamento desde 20/3/2009, e sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.484/2013

Dispõe sobre o acesso a informação na forma da Lei Nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Os órgãos ou entidades públicas estaduais deverão disponibilizar na internet as informações referentes a celebração de convênio, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere para transferência voluntária de recursos a pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único - As informações a que se refere o *caput* devem permitir a identificação:

I - do beneficiário da transferência;

II - do objeto da transferência;

III - da data da assinatura do instrumento de transferência;

IV - do valor inicial e datas de liberação dos recursos;

V - da data da apresentação da prestação de contas pelo beneficiário da transferência.

Art. 2º - Os órgãos ou entidades concedentes deverão ainda disponibilizar na internet:

I - a informação referente à aprovação ou rejeição da prestação de contas feita pelo beneficiário;

II - os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de setembro de 2013.

Ulysses Gomes

Justificação: Em 2009, o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar nº 131, que acrescenta os seguintes dispositivos a Lei Complementar nº 101, com o objetivo de assegurar a transparência da gestão fiscal dos entes federados:

“Art. 48 - (...)

Parágrafo único - A transparência será assegurada também mediante:

(...)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

(...)

Art. 48-A - Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

(...)

Art. 73-B - Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I - 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes."

Portanto, o Estado de Minas Gerais está defasado, em mais de três anos, na disponibilização, em tempo real, dos dados referentes à gestão fiscal, com informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, o que inclui, naturalmente, as transferências voluntárias de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas.



Reafirmando o propósito de garantir amplo acesso às informações referentes às administrações públicas, o Congresso Nacional aprovou a Lei Nº 12.527, de 18/11/2011, conhecida como Lei da Transparência.

A ela se subordinam os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, Judiciário e Ministério Público e também as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Mesmo com todos esses instrumentos jurídicos garantidores da transparência na gestão pública, o governo de Minas até hoje não disponibiliza as informações referentes as transferências voluntárias de recursos para as prefeituras e entidades privadas, de forma a permitir que o cidadão possa acompanhar a aplicação desses recursos no seu município.

É importante também a criação dos instrumentos de denúncia no caso de aplicação irregular de recursos, incentivando o papel de fiscalização da população.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 22/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.485/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Nova Serrana os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Nova Serrana os seguintes imóveis, situados na Fazenda Canta Galo, nesse município, e registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Serrana:

I - imóvel com área de 67.67.83ha (sessenta e sete hectares, sessenta e sete ares e oitenta e três centiares), registrado sob o nº 24.571 do Livro nº 2;

II - imóvel rural com área de 108.29.60ha (cento e oito hectares, vinte e nove ares e sessenta centiares), registrado sob o nº 24.572 do Livro nº 2.

Parágrafo único - Os imóveis a que se refere o *caput* deste artigo destinam-se à construção de um aterro sanitário que atenderá aos Municípios de Nova Serrana, Pitangui, Conceição do Pará, Onça de Pitangui, Leandro Ferreira, Igaratinga e São Gonçalo do Pará.

Art. 2º - Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de dez anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de setembro de 2013.

João Vítor Xavier

Justificação: Este projeto objetiva autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Nova Serrana os imóveis situados na Fazenda Canta Galo, nesse município, de propriedade do Estado de Minas Gerais, um dos quais com área de 67.67.83ha, registrado sob o nº 24.571 do Livro nº 2, e o outro com área de 108.29.60ha, registrado sob o nº 24.572 do Livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Serrana.

A construção do aterro sanitário é uma ação consorciada dos Municípios de Nova Serrana, Pitangui, Conceição do Pará, Onça de Pitangui, Leandro Ferreira, Igaratinga e São Gonçalo do Pará, que tem como objetivos melhorar a qualidade de vida da população local e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. A medida resolverá uma demanda social urgente, em atendimento ao interesse público.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

ROJETO DE LEI Nº 4.486/2013

Declara de utilidade pública a Associação Cultural, Artística, Produção de Radiodifusão do Bairro Cidade Nova - Acular - , com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural, Artística, Produção de Radiodifusão do Bairro Cidade Nova - Acular - , com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de setembro de 2013.

Dilzon Melo

Justificação: A Associação Cultural, Artística, Produção de Radiodifusão do Bairro Cidade Nova - Acular - , com sede no Município de Belo Horizonte, é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, que tem por finalidade a promoção da cultura e a execução de serviços de radiodifusão no Bairro Cidade Nova, com vistas a dar oportunidade à difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais dessa comunidade. Visa, ainda, oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social; prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de Defesa Civil, sempre que necessário; contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas em conformidade com a legislação profissional vigente; e permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão, da forma mais acessível possível.

Diante da importância de suas ações, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.487/2013

Ratifica o Convênio nº 48/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 12 de junho de 2013.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificado o Convênio nº 48/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 12 de junho de 2013, que institui o Sistema de Registro e Controle das Operações com o Papel Imune Nacional - Recopi Nacional - e disciplina, para as unidades federadas que especifica, o credenciamento do contribuinte que realize operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de setembro de 2013.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, inclua-se o projeto em ordem do dia.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.488/2013

- O Projeto de Resolução nº 4.488/2013 foi publicado na edição anterior.

REQUERIMENTOS

Nº 5.520/2013, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais civis que menciona, lotados na Delegacia de Polícia de Araguari, pela investigação envolvendo traficantes de drogas sintéticas. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.521/2013, do deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Feirão de Imóveis, Construção e Decoração de Araxá pela realização da 2ª edição do evento, de 23 a 25/8/2013, nesse município. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 5.522/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional pedido de informações sobre o destino dos adolescentes envolvidos em assalto a joalheria no Bairro Floresta.

Nº 5.523/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Delegacia Regional de Nanuque pedido de informações sobre a ocorrência de flagrante constante no Rede nº 2013-018002181-001, com esclarecimentos sobre os motivos que levaram o delegado a não receber a ocorrência e encaminhar a viatura da polícia militar para a delegacia de Teófilo Otoni, com o suspeito preso. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 5.524/2013, do deputado Inácio Franco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Pará de Minas pelos 154 anos desse município.

Nº 5.525/2013, do deputado Inácio Franco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de João Pinheiro pelos 102 anos desse município.

Nº 5.526/2013, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Lima Duarte pelo aniversário desse município.

Nº 5.527/2013, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Carvalhos pelo aniversário desse município.

Nº 5.528/2013, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Serrania pelo aniversário desse município.

Nº 5.529/2013, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Campanha pelo aniversário desse município.

Nº 5.530/2013, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Pouso Alto pelo aniversário desse município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 5.531/2013, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 110ª Companhia PM/12 BPM – Piumhi –, pela apreensão de aproximadamente 36kg de maconha às margens da MG-050, no Município de Piumhi. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Cabo Júlio. Anexe-se ao Requerimento nº 5.457/2013, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 5.532/2013, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 1ª Companhia PM Tático Móvel/1 BPM, pela apreensão de aproximadamente 15kg de pasta-base de cocaína e prisão do autor do crime de tráfico de drogas internacional no Terminal Rodoviário de Belo Horizonte. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Cabo Júlio. Anexe-se ao Requerimento nº 5.511/2013, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 5.533/2013, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de informações sobre problemas no repasse de recursos do Programa de Educação Profissional à Escola Santa Clara, de Vespasiano, e ao Centro de Formação Profissional de Nível Médio, de Passos. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.534/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, integrantes da 8ª Cia. de Missões Especiais da PMMG, pela participação em ocorrência, em Montes Claros, que resultou na prisão de dois adultos e na apreensão de três adolescentes, além de crack, maconha, armas e dinheiro; e seja encaminhado ao



Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 5.535/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, integrantes do 41º Batalhão de Polícia Militar, pela participação em ocorrência, no Bairro Flávio Marques Lisboa, em Belo Horizonte, que resultou na recuperação de um carro furtado, na localização de dois veículos clonados e na apreensão de maconha, cocaína, balança de precisão e equipamentos para clonagem de veículos; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 5.536/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, integrantes do 40º Batalhão de Polícia Militar, pela participação em ocorrência, em Ribeirão das Neves, que resultou na prisão de uma pessoa e na apreensão de maconha e crack; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 5.537/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, integrantes do 40º Batalhão de Polícia Militar, pela participação em ocorrência, no Aglomerado Conjunto Esperança, em Ribeirão das Neves, que resultou na prisão de duas pessoas e na apreensão de celulares, dinheiro e pasta de cocaína; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 5.538/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, integrantes do 54º Batalhão de Polícia Militar, pela participação em ocorrência, em Campina Verde, que resultou na prisão de uma pessoa e na apreensão de cocaína; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 5.539/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, integrantes do 4º Batalhão de Polícia Militar, pela participação em ocorrência, na Vila Arquelau, em Uberaba, que resultou na prisão de duas pessoas e na apreensão de um menor, além de maconha, arma, munição e veículo; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.540/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Juventude Nacional do PMDB pelo empenho na aprovação do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 4.529/2004, que institui o Estatuto da Juventude. (- À Comissão de Esporte.)

Nº 5.541/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao juiz titular da 12ª Vara Criminal Federal, de Belo Horizonte, as notas taquigráficas da 39ª Reunião Extraordinária dessa comissão e pedido de providências para a agilização das questões relativas à desapropriação e à reintegração de posse envolvendo a Fazenda Nova Alegria, em Felisburgo, levando em consideração o decreto federal de 2009 acerca do tema, bem como os preceitos constitucionais da função social da propriedade e do direito à moradia.

Nº 5.542/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Advocacia-Geral do Estado as notas taquigráficas da 39ª Reunião Extraordinária dessa comissão e pedido de providências para que se dê solução definitiva, levando em conta os preceitos constitucionais da função social da propriedade e do direito à moradia, à ação possessória envolvendo os 567ha da Fazenda Nova Alegria, em Felisburgo, considerados terra devoluta pelo Iter-MG.

Nº 5.543/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Tribunal de Justiça as notas taquigráficas da 39ª Reunião Extraordinária dessa comissão e pedido de providências para que, levando-se em conta os preceitos constitucionais da função social da propriedade e do direito à moradia, seja agilizada a tramitação da ação possessória envolvendo os 567ha da Fazenda Nova Alegria, em Felisburgo, considerados terra devoluta pelo Iter-MG.

Nº 5.544/2013, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita sejam encaminhados à Copasa-MG cópia do Parecer Técnico nº 2.488/2012, da Secretaria de Meio Ambiente de Belo Horizonte, e pedido de providências com relação às questões nele tratadas.

Nº 5.545/2013, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências para apuração da denúncia de erosão de terrenos, soterramento de minas de água e lançamento de esgoto a céu aberto que estariam sendo causados pelas atividades da Construtora Dharma Ltda. em São João del-Rei.

Nº 5.546/2013, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhada à Procuradoria-Geral de Justiça cópia do Parecer Técnico nº 2.488/2012, da Secretaria de Meio Ambiente de Belo Horizonte.

Nº 5.547/2013, da Comissão de Saúde, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Secretaria de Saúde pela brilhante atuação dessa pasta no trabalho de profilaxia para tentar evitar a proliferação da dengue no próximo verão.

Nº 5.548/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Presidência do STF as notas taquigráficas da 39ª Reunião Extraordinária dessa comissão e pedido de providências para a análise das denúncias nelas contidas e, em face delas, para o acompanhamento mais detalhado e ágil da Reclamação nº 15.121, relativa aos Embargos de Declaração nº 1.0024.04.308998-6/008 e aos Embargos Infringentes nº 3089986-63.2004.8.13.0024, integrantes da Ação nº 9135820-07.1992.8.13.0024, na qual figura como parte a Empresa Oeste de Empreendimentos Gerais Ltda.

Nº 5.549/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Presidência e à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça as notas taquigráficas da 39ª Reunião Extraordinária dessa comissão e pedido de providências para a criação de uma comissão no âmbito desse conselho para apurar as denúncias contidas nessas notas acerca de irregularidades relativas à Ação nº 9135820-07.1992.8.13.0024, na qual figura como parte a Empresa Oeste de Empreendimentos Gerais Ltda., particularmente no que diz respeito aos Embargos de Declaração nº 1.0024.04.308998-6/008 e aos Embargos Infringentes nº 3089986-63.2004.8.13.0024.



Nº 5.550/2013, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Seplag e à Segov pedido de providências para que se promova a isonomia de subsídios nas tabelas de vencimento dos ocupantes dos cargos de analista educacional, assistente técnico educacional e assistente de educação lotados nas superintendências regionais de ensino.

Nº 5.551/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados no 32º Batalhão de Polícia Militar e na 2ª Companhia de Missões Especiais da PMMG, pela participação em operação que culminou na prisão de três suspeitos de formação de quadrilha envolvidos em troca de tiros com a PMMG em Uberlândia que provocou a morte do médico Marcos Vinícius Galante Buissa.

Nº 5.552/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Sra. Lorena Vaz de Melo, delegada de polícia, e aos policiais civis que menciona, lotados nas delegacias de polícia de Nova Lima, Ouro Preto, Itabirito, Mariana, Pedro Leopoldo, Sabará e Vespasiano, pela captura de quadrilha especializada em furtos a residências nas regiões dos Bairros Belvedere, em Belo Horizonte, e Vila da Serra, em Nova Lima.

Nº 5.553/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 5ª Companhia de Polícia Militar Independente e na 7ª Companhia de Polícia Militar Independente de Meio Ambiente e Trânsito Rodoviário, pela operação que culminou na prisão de dois homens envolvidos com tráfico de drogas em Itaúna.

Nº 5.554/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que participaram de operação que culminou na apreensão dos adolescentes que assaltaram uma joalheria no Bairro Floresta, em Belo Horizonte, e na recuperação das joias roubadas.

Nº 5.555/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para a melhoria do aparelhamento do Destacamento da Polícia Militar no Município de Oratórios.

Nº 5.556/2013, da Comissão de Combate ao Crack, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para a implantação de um centro de atenção psicossocial álcool e drogas no Município de Januária.

Nº 5.557/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Corregedoria-Geral de Justiça as notas taquigráficas da 39ª Reunião Extraordinária dessa comissão e pedido de providências para a realização de uma análise cautelosa das denúncias nelas contidas acerca de irregularidades na Ação nº 9135820-07.1992.8.13.0024, na qual figura como parte a Empresa Oeste de Empreendimentos Gerais Ltda., bem como para a adoção de medidas cabíveis.

Nº 5.558/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para a convocação dos excedentes do Curso de Formação de Sargentos de 2013.

- São também encaminhados à presidência requerimentos da deputada Liza Prado (6), da deputada Maria Tereza Lara e do deputado Adelmo Carneiro Leão e dos deputados Anselmo José Domingos e outros, Sargento Rodrigues e outros, Fred Costa e outros e Fred Costa.

Proposições Não Recebidas

- A presidência, nos termos do inciso II do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Do deputado Sargento Rodrigues em que solicita a distribuição do Projeto de Lei nº 4.301/2013 à Comissão de Administração Pública.

Comunicações

- São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Cultura, de Esporte, de Turismo, do Trabalho, de Educação e de Meio Ambiente e dos deputados Cabo Júlio e Adalclever Lopes e Sávio Souza Cruz (3).

Questões de Ordem

O deputado Durval Ângelo - Serei breve, não gastarei os 5 minutos porque sei que há oradores inscritos. Só queria dar ciência ao Plenário de que ontem a Comissão de Direitos Humanos, no pinga-fogo, ouviu familiares dos 15 jovens que tinham sido presos na manifestação do dia 7 em Belo Horizonte. Esclareço que a Comissão de Direitos Humanos não entra no aspecto ideológico da justiça ou não dessas reivindicações. É evidente que entendemos que a lei tem de ser cumprida e que qualquer manifestação tem de ser pacífica, sem deprecação de patrimônio. Isso é condição fundamental da democracia. Alguns familiares reclamaram que seus filhos foram torturados e ficaram com a polícia um período de tempo maior, até serem levados à delegacia. Discutimos isso lá. Ao mesmo tempo, advogados da OAB, designados pela presidência da instituição, foram cerceados no seu direito de defesa. O responsável na OAB pelos direitos humanos e o responsável pela Comissão de Prerrogativas constataram isso. Os dois alegaram que houve esse cerceamento. E uma advogada teria sido agredida pelo Ten. Salgado, da Polícia Militar. Há pouco falei com o deputado Sargento Rodrigues que o fato de termos nesse episódio toda a denúncia contra um tenente é muito pouco em relação à manifestação de massa, que pode fugir do controle. Também discordamos da conduta de enquadrar o jovem. Em tese, a manifestação deles era contra o poder constituído, tanto federal quanto estadual, por formação de quadrilha e bando. Parece que está prevalecendo o bom-senso. Tínhamos assumido compromisso com os familiares de irmos visitá-lo amanhã à tarde na cadeia. Mas parece-me que nove presidiários já foram soltos até agora, e os outros serão soltos também. A Comissão de Direitos Humanos reafirma que a sua defesa da legalidade independe de qualquer coisa. Se houve excesso, deverá haver punição. Por exemplo, houve denúncia contra um delegado de nome Hugo porque ele teria forçado o enquadramento no crime de formação de quadrilha. Entendemos que a justiça agora está se refazendo. Queremos manifestar esse posicionamento. Se todos os presos forem soltos, a comissão não fará visita aos jovens presos.

O deputado Duarte Bechir - Sr. Presidente, segundo o art. 100, o Regimento Interno estabelece atribuições a cada comissão, vinculando suas deliberações a matéria de sua competência. O art. 102 enumera as matérias de competência de cada comissão permanente, observado o disposto no art. 100. Esses dispositivos disciplinam e ordenam o funcionamento harmônico das comissões.



Porém, Presidente Rômulo Viegas, apesar da existência de deliberação da Mesa quanto a esse procedimento, têm sido recorrente a apreciação de requerimentos e, por vezes, a realização de audiências públicas cuja matéria não guarda relação com a competência daquela comissão. Exemplificando a V. Exa e aos demais pares desta Casa: no dia 2 de julho do corrente ano os deputados Leonardo Moreira, Carlos Mosconi e eu conseguimos aprovar na Comissão de Saúde requerimento solicitando audiência pública para debater o programa Mais Médicos. No último dia 28, outro deputado foi à Comissão de Saúde, conforme registro, solicitando fosse apreciado pela comissão requerimento de sua autoria. Mesmo vendo que na comissão já havia requerimentos aprovados de outros colegas seus, ele foi à Comissão de Direitos Humanos e conseguiu aprovar, na nossa frente - o requerimento tinha sido aprovado dois meses antes -, a realização de uma audiência pública no dia de hoje. Reitero à Presidência da Casa que o Regimento Interno tem, obrigatoriamente, de ser o nosso mestre, o nosso guia, o nosso orientador. Todos os deputados devem trabalhar de forma harmônica, respeitando as iniciativas de cada parlamentar ou de cada grupo de parlamentares, Sr. Presidente. Eu queria dizer que ao requerimento de três deputados aprovado no dia 2 de julho, com audiência marcada para o dia 25, sobrepôs-se um requerimento aprovado na semana passada, e a audiência foi feita antes daqueles que já aguardavam a deliberação sobre o assunto. Solicito à direção desta Casa, mais uma vez, que tome providências e reúna o Colégio de Líderes, para que os presidentes das comissões possam determinar a pertinência de cada uma delas, de forma que não se coloquem os deputados em dificuldade nem sejam os autores das matérias prejudicados. Portanto, embasado no Regimento Interno, solicito esta questão de ordem - arts. 100 e 102 - e a entrego a V. Exa., aguardando a deliberação da presidência pela segunda vez.

O presidente - Assim será feito, deputado. Com a palavra, para questão de ordem, o deputado Sargento Rodrigues.

O deputado Sargento Rodrigues - Serei breve, presidente. O art. 165 trata da questão de ordem, principalmente daquela relacionada ao Texto Constitucional, no nível estadual e regimental. O art. 144 da Constituição da República diz: "A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares". Sr. Presidente, eu não poderia deixar de suscitar esta questão de ordem em relação aos fatos ocorridos nas manifestações do dia 7 de setembro, especialmente em relação à atuação brilhante da Polícia Militar na proteção da comunidade e na garantia e na preservação da ordem pública. Não há como estabelecer essa garantia sem que a Polícia Militar atue. Infelizmente, a corporação sofreu ataques de um grupo minoritário de baderneiros, criminosos e vândalos que não aceitam a ordem constitucional legal, ou seja, não aceitam a convivência no Estado Democrático de Direito. Talvez as pessoas que estejam nos acompanhando não tenham conhecimento dessa expressão. No Estado Democrático de Direito a lei deve imperar. Portanto, um grupo de baderneiros, vândalos e criminosos atacaram e agrediram os policiais militares, fizeram gestos obscenos, cuspiram neles, e os policiais tiveram uma atuação brilhante. Nós, cidadãos que queremos viver em paz na sociedade, não podemos admitir ataques desse tipo. A Polícia Militar está de parabéns, e deve assim continuar o seu trabalho, ou seja, dando resposta efetiva. Não há como conter baderneiros, bandidos e criminosos sem utilizar moderadamente a força. Foi isso o que ocorreu no dia 7 de setembro. Sr. Presidente, aprovamos dois requerimentos na Comissão de Segurança Pública na manhã de hoje. O primeiro deles parabeniza a Polícia Militar por ter garantido a ordem pública, a preservação da ordem e a incolumidade das pessoas que estavam participando do desfile de 7 de setembro ou assistindo a ele. O segundo requerimento solicita que o Poder Judiciário tenha tranquilidade e especialmente mantenha presos os criminosos e bandidos que atacaram os policiais. Ficam registrados esses dois requerimentos de minha autoria, acatados e aprovados pelos membros da Comissão de Segurança Pública; e esta questão de ordem, que faz parte da interpretação do Texto Constitucional no que diz respeito à manutenção da ordem pública.

O deputado Rogério Correia - Quero apenas complementar a questão de ordem do deputado Duarte Bechir, que solicita tomada de providências por parte da Mesa em relação ao procedimento das comissões. Fica a critério do presidente marcar as reuniões das comissões mais rapidamente ou não, conforme a sua vontade. É evidente que alguns assuntos são urgentes para nós. Ele citou o exemplo da saúde. Por exemplo, fiz requerimento para discutir a dengue na Comissão de Saúde. No entanto, a reunião aconteceu quatro meses depois, em pleno surto da doença. Esperaram julho chegar, o general inverno, para ver se a dengue acabava. Então, a reunião só foi marcada quatro meses depois porque não interessava à comissão fazê-la naquele momento. Portanto, tenho de discutir essa questão em outra comissão que dê guarida à minha urgência, caso a Comissão de Saúde não o queira fazer. Para se ter ideia, no dia 15 de maio deste ano apresentei requerimento na Comissão de Educação para discutir a medida provisória da presidenta Dilma sobre os *royalties* do petróleo e a influência da aprovação desse projeto, mas ele sequer foi colocado em votação. A medida já virou lei no Congresso Nacional, e eu não consegui aprovar o requerimento. Ora, como posso esperar que o presidente marque uma reunião na hora em que ele queira, se eu tenho um assunto de urgência para ser tratado? Posso fazer essa discussão em outra comissão. Felizmente, a Comissão de Direitos Humanos me recebe muito bem, marca com pressa a reunião de acordo com a necessidade do assunto. Então, apresentarei lá o meu requerimento. Tudo bem, vamos discutir a questão de ordem dele, mas à luz dos acontecimentos como um todo.

Oradores Inscritos

- Os deputados Pompílio Canavez e Cabo Júlio e a deputada Luzia Ferreira proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

A presidente (deputada Rosângela Reis) - Com a palavra, o deputado Sargento Rodrigues.

- O deputado Sargento Rodrigues profere discurso, que será publicado em outra edição.



2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente (deputado Adelmo Carneiro Leão) - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 5.541 a 5.543, 5.548, 5.549 e 5.557/2013, da Comissão de Direitos Humanos, 5.544 a 5.546/2013, da Comissão de Meio Ambiente, 5.547/2103, da Comissão de Saúde, 5.550/2013, da Comissão de Educação, 5.551 a 5.555 e 5.558/2013, da Comissão de Segurança Pública, e 5.556/2013, da Comissão de Combate ao Crack. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Cultura - aprovação, na 14ª Reunião Ordinária, em 4/9/2013, dos Projetos de Lei nºs 4.083/2013, do Deputado Fábio Cherem, e 4.266/2013, do Deputado Paulo Guedes; de Esporte - aprovação, na 17ª Reunião Ordinária, em 3/9/2013, dos Requerimentos nºs 5.439 e 5.441/2013, da Deputada Liza Prado; de Turismo - aprovação, na 14ª Reunião Ordinária, em 3/9/2013, dos Requerimentos nºs 5.300, 5.326, 5.342 e 5.353/2013, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 5.331/2013, do Deputado Ivair Nogueira; do Trabalho - aprovação, na 17ª Reunião Ordinária, em 4/9/2013, dos Projetos de Lei nºs 3.263/2012, da Deputada Liza Prado, 3.594/2012, do Deputado Glaycon Franco, 3.624/2012, do Deputado Carlos Henrique, 3.944/2013, do Deputado Duílio de Castro, 4.009/2013, do Deputado Bonifácio Mourão, 4.144/2013, do Deputado Hely Tarquínio, 4.267/2013, do Deputado Paulo Guedes, 4.269/2013, do Deputado Anselmo José Domingos, e 4.275, 4.277 com a Emenda nº 1 e 4.278/2013, da Deputada Rosângela Reis, e do Requerimento nº 5.340/2013, da Deputada Liza Prado; de Educação - aprovação, na 14ª Reunião Ordinária, em 4/9/2013, dos Requerimentos nºs 5.330/2013, do Deputado Anselmo José Domingos, 5.339/2013, da Deputada Liza Prado, e 5.351/2013, do Deputado Neider Moreira; e de Meio Ambiente - aprovação, na 15ª Reunião Ordinária, em 10/9/2013, do Projeto de Lei nº 4.290/2013, do Deputado Bosco; e pelos deputados Cabo Júlio - informando sua renúncia como membro suplente da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 56/2013; Adalclever Lopes - informando sua renúncia como membro efetivo da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 56/2013 (Ciente. Publique-se.); e Sávio Souza Cruz - indicando os deputados Cabo Júlio e Adalclever Lopes para membros efetivo e suplente, respectivamente, da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 56/2013 (Ciente. Designo. Às comissões.).

Despacho de Requerimentos

O presidente (deputado Tenente Lúcio) - Requerimento da deputada Maria Tereza Lara e do deputado Adelmo Carneiro Leão em que solicitam a retirada de tramitação do Requerimento nº 5.350/2013. A presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno. Arquive-se o requerimento.

O presidente (deputado Adelmo Carneiro Leão) - Requerimento do deputado Sargento Rodrigues e outros em que solicitam a retirada de tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 4/2011. A presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno. Arquive-se a proposta.

- A seguir, são deferidos pelo presidente, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, o requerimento do deputado Fred Costa em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 4.251/2013 (Arquive-se o projeto.); nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, os requerimentos dos deputados Anselmo José Domingos e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Igreja Cristã Maranata pelos 45 anos de sua fundação, e Fred Costa e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Congregação Mariana e a Federação das Congregações Marianas da Arquidiocese de Belo Horizonte, respectivamente, pelos 45 e 70 anos de sua fundação; e, nos termos do inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno, os requerimentos da deputada Liza Prado (6) em que solicita a inclusão em ordem do dia dos Projetos de Lei nºs 2.499/2011, 2.832, 3.134, 3.359 e 3.378/2012 e 4.245/2013.

Questão de Ordem

O deputado Gilberto Abramo - Podemos ver que não temos quórum para votação, então solicito a V. Exa. o encerramento da reunião.

Encerramento

O presidente - A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvocando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as deputadas e os deputados para a especial de amanhã, dia 11, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 27/8/2013

Às 20h54min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Gustavo Corrêa, Leonardo Moreira, Rogério Correia, Sargento Rodrigues e Tiago Ulisses (substituindo o deputado Inácio Franco, por indicação da Liderança do BAM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Gustavo Corrêa, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Leonardo Moreira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita



pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria contante na pauta e comunica o recebimento de ofício dos Srs. Geovanne Honório e Robinho Mifarreg, vereadores da Câmara Municipal de Governador Valadares, em que solicitam empenho na aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 23/2012 na forma do Substitutivo nº 1. Passe à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 23/2012 na forma do Substitutivo nº 2 (relator: deputado Gustavo Corrêa). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2013.

Gustavo Corrêa, presidente - Sargento Rodrigues - Liza Prado - Leonardo Moreira - Antônio Carlos Arantes.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 61ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 12/9/2013

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação, em turno único, da Indicação nº 69/2012, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Antônio Maurício Fortini para compor a Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – ArsaMG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 70/2013, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Fábio Caldeira Castro Silva para o cargo de ouvidor-geral do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 71/2013, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Bertholdino Apolônio Teixeira Júnior para o cargo de diretor-geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 72/2013, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Mônica Maria Teixeira Coelho para o cargo de ouvidora-geral adjunta do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 77/2013, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Gilberto Pinto Monteiro Diniz para o cargo de conselheiro do Tribunal de Contas. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 80/2013, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Ângela Maria Prata Pace Silva de Assis para o cargo de presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Jucemg. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.789/2011, do deputado Marques Abreu, que institui o selo Amigo do Esporte no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Esporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.107/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Presidente Olegário o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 493/2011, do deputado Alencar da Silveira Jr., que altera a Lei nº 12.666, de 4/11/1997. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.211/2011, do deputado Gustavo Valadares, que institui o Selo Jovem e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Esporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.813/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Luz o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.



Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.814/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pitangui o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.816/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Uberlândia o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.817/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Quartel Geral o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.818/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pitangui o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.819/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guarani o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.260/2013, do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.412/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 41, de 27 de maio de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.413/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 44, de 12 de junho de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.414/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 49/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 24 de junho de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.456/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 40/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 27 de maio de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.457/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 38/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 22 de maio de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.458/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 51/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 8 de julho de 2013.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.259/2011, do deputado Leonardo Moreira, que proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição e dá outras providências. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.748/2011, do deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.342/2012, do Tribunal de Justiça, que altera os quadros de cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno com as Emendas nºs 1 e 2.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.900/2013, do deputado Rogério Correia, que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER-MG - a doar ao Município de São José da Lapa os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 12/9/2013

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 5.332 e 5.348/2013, da Deputada Liza Prado.

Discussão e votação de proposições da comissão.



**ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR
NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS
14H30MIN DO DIA 12/9/2013**

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 12/9/2013, em homenagem à Universidade Federal de Lavras pelos 105 anos de sua fundação.

Palácio da Inconfidência, 11 de setembro de 2013.

Dinis Pinheiro, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco a deputada Maria Tereza Lara e os deputados Bosco, Deiró Marra e Elismar Prado, membros da supracitada comissão, para a reunião, com a presença de convidados, a ser realizada em 13/9/2013, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater a situação dos educadores estaduais que estão em campanha salarial, os mecanismos de remuneração, os investimentos totais nas redes estadual e municipal, desde a infraestrutura até o sistema pedagógico, e a promoção da paz nas escolas e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2013.

Duarte Bechir, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Sargento Rodrigues, Cabo Júlio, Lafayette de Andrada e Leonardo Moreira, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 16/9/2013, às 9h30min, na Câmara Municipal de Lagoa da Prata, com a presença de convidados, para debater as condições de segurança pública na região de Lagoa da Prata, principalmente as questões do efetivo das Polícias Civil e Militar, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2013.

João Leite, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Sargento Rodrigues, Cabo Júlio, Lafayette de Andrada e Leonardo Moreira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 16/9/2013, às 14 horas, na Câmara Municipal de Arcos, com a presença de convidados, para discutir a segurança na Região Centro-Oeste e as sugestões para uma ação integrada entre os municípios, e para discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2013.

João Leite, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e Outras Drogas

Nos termos regimentais, convoco os deputados Paulo Lamac, Célio Moreira, Glaycon Franco e Marques Abreu, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 17/9/2013, às 9h30min, na Câmara Municipal de Pirapora, com a presença de convidados e com a finalidade de debater o enfrentamento do *crack* e outras drogas nessa localidade; e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2013.

Vanderlei Miranda, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

“MENSAGEM Nº 526/2013*”

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Apraz-me encaminhar a Vossa Excelência para que sejam submetidas a essa egrégia Assembleia Legislativa as emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 23/2012, que contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - PCMG e o regime jurídico dos integrantes das carreiras policiais civis, ora em tramitação nessa Casa.

Com as referidas emendas pretende-se promover correções e adaptações no referido projeto, necessárias a garantir sua sistematicidade e unidade e, por conseguinte, permitir a mais adequada compreensão da matéria que veicula.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor as emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 23/2012.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 2012.

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 23/2012:

“Art. ... - Ficam criados setenta e dois cargos de provimento efetivo da carreira de Médico-Legista, duzentos e dezesseis de provimento efetivo da carreira de Perito Criminal, mil e doze cargos de provimento efetivo de Escrivão de Polícia II e três mil quatrocentos e trinta e quatro cargos de Investigador de Polícia II de que trata o artigo 76.

Parágrafo único - Em virtude da criação de cargos prevista no *caput*, a quantidade de cargos das carreiras de Médico-Legista, de Perito Criminal, Escrivão de Polícia II e de Investigador de Polícia II constantes do Anexo I desta Lei Complementar passa a ser de quatrocentos e trinta e seis, novecentos e três, dois mil oitocentos e noventa e onze mil trezentos e um, respectivamente.”.

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2012

Dê-se a seguinte redação ao art. 84 do Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 23/2012:

“Art. 84 - O concurso público para ingresso em cargo das carreiras policiais civis é constituído das seguintes etapas:

I - provas e títulos;

II - exame psicotécnico para avaliar os aspectos de cognição, aptidões específicas e características de personalidade adequadas para o exercício do cargo pretendido;

III - exames biomédicos para aferir a higidez física e mental;

IV - exames biofísicos, por testes físicos específicos, para apurar as condições para o exercício profissional e a existência de deficiência física que o incapacite para o exercício da função;

V - investigação social para verificar a idoneidade do candidato, sob os aspectos moral, social e criminal.

§ 1º - As etapas previstas nos incisos II a V do *caput*, de caráter eliminatório, serão realizadas para os aprovados na etapa prevista no inciso I.

§ 2º - A etapa a que se refere o inciso I do *caput*, de caráter eliminatório e classificatório, poderá ser constituída de prova objetiva de múltipla escolha, prova escrita discursiva e títulos para todos os cargos, além de prova oral para o cargo de Delegado de Polícia e de digitação para Escrivão de Polícia, devendo ser satisfeitos os demais requisitos e exigências estabelecidos em regulamento e no edital do concurso.

§ 3º - As regras do concurso e do processo seletivo serão publicadas em edital, que deverá conter:

I - o número de vagas existentes;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos;

V - o caráter eliminatório e classificatório de cada etapa do concurso;

VI - os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação pelo candidato:

a) da escolaridade exigida para a nomeação;

b) de estar no gozo dos direitos políticos;

c) de estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino.

§ 4º - O concurso para ingresso na carreira de Delegado de Polícia far-se-á, nas provas de conhecimento, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.”.

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2012

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 23/2012:

“Art. ... - O subsídio dos policiais civis, observado o disposto do § 9º do art. 144 da Constituição da República, será fixado por meio de lei de iniciativa do Governador do Estado, que deverá observar o princípio da hierarquia funcional e o disposto nos arts. 32 e 38 da Constituição do Estado, diante dos níveis crescentes de atribuições, complexidade dos cargos e responsabilidade funcional.



Parágrafo único - Quando da implementação do que dispõe o *caput*, o valor inicial da tabela de subsídio da carreira de Delegado de Polícia não poderá ser inferior ao subsídio inicial fixado para as tabelas das demais carreiras policiais civis.

Art. ... - O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa até março de 2015 projeto de lei complementar para a implementação do sistema de subsídio para a remuneração das carreiras policiais civis.”

- Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 23/2012. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

* - Publicado de acordo com o texto original.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.528/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Jayro Lessa, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Panathinaikos Esporte Clube, com sede no Município de Itabirito.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/10/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.528/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Panathinaikos Esporte Clube, com sede no Município de Itabirito.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 5º, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade beneficente sediada no Município de Itabirito; e, no art. 52, parágrafo único, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.528/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Luiz Henrique, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Duilio de Castro - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.898/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Paulo Lamac, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Transformar de Assistência Social, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/3/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.898/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Transformar de Assistência Social, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, nos arts. 4º, IV, e 41, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23/3/1999, que tenha, de preferência, o mesmo objetivo social da entidade dissolvida, ou a entidade pública; e, no art. 37, que as atividades de seus dirigentes não serão remuneradas.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.898/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente e relator - Luiz Henrique - Dalmo Ribeiro Silva - André Quintão - Duilio de Castro.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.182/2013****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Brasileira Comunitária para Prevenção do Abuso de Drogas, com sede no Município de Nepomuceno.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/6/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.182/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Brasileira Comunitária para Prevenção do Abuso de Drogas, com sede no Município de Nepomuceno.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 8º, parágrafo único, que as atividades de seus dirigentes e conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, bonificações, vantagens ou benefícios; e, no art. 22, § 1º, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em benefício de entidade congênera registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.182/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Luiz Henrique - Duílio de Castro - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.340/2013**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe visa alterar a Lei nº 11.685, de 1994, que declara de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo de Araxá, com sede no Município de Araxá.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/8/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.340/2013 tem por finalidade alterar a Lei nº 11.685, de 1994, que declara de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo de Araxá, com sede no Município de Araxá, com o objetivo de adequar a denominação da entidade a alteração estatutária posterior, que mudou seu nome para Recanto do Idoso de São Vicente de Paulo.

Importante ressaltar que a alteração estatutária não incidiu sobre as características e finalidades da entidade, mantidos os requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública. Com efeito, o art. 36 do estatuto constitutivo da instituição, alterado em 31/5/2008, determina, no inciso II, que as atividades de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas; e, no inciso III, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado ao Conselho Central de Araxá.

Note-se, pois, que a proposição em análise visa sanar o conflito existente entre a atual razão social da entidade e a anterior, considerada pela Lei nº 11.685, de 1994.

Nesse sentido, orienta-se pela Lei Complementar nº 78, de 2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis no Estado. Essa norma, em seu art. 13, determina que uma lei deve ser modificada por meio de outra lei, que lhe dê nova redação, acrescente ou revogue dispositivo.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei sob comento, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar seu texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.340/2013 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 11.685, de 16 de dezembro de 1994, que declara de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo de Araxá, com sede no Município de Araxá.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 11.685, de 16 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Recanto do Idoso de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Araxá.”.

Art. 2º - A ementa da Lei nº 11.685, de 1994, passa a ser: “Declara de utilidade pública o Recanto do Idoso de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Araxá.”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente e relator - Luiz Henrique - Dalmo Ribeiro Silva - André Quintão - Duílio de Castro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.375/2013

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia do Agente de Segurança Penitenciário no Estado.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/8/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei no 4.375/2013 tem como finalidade instituir o Dia do Agente de Segurança Penitenciário no Estado, a ser comemorado, anualmente, em 30 de julho.

Justifica o autor da proposição que a instituição da data comemorativa tem por objetivo valorizar e homenagear esses profissionais, cujo serviço essencial garante a segurança pública. A escolha da data se deve ao fato de, em 30/7/2003, ter sido criada no Estado a carreira de Agente de Segurança Penitenciário, por meio da Lei nº 14.695.

A Constituição da República, no art. 22, enumera as matérias sobre as quais a competência de legislar está reservada privativamente à União; e no art. 30 indica aquelas que, por versarem sobre questões de interesse local, devem ser tratadas pelos municípios.

O projeto dispõe sobre matéria inserida na competência legislativa do estado, segundo teor do § 1º do art. 25 da Constituição da República. Trata-se da chamada competência remanescente ou residual, que faculta ao estado tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

Com efeito, a instituição de data comemorativa não se encontra relacionada pela Carta Magna em sua repartição de competências, razão pela qual cabe ao estado membro legislar sobre o assunto.

Ademais, a Constituição Mineira, ao enumerar, em seu art. 66, as matérias legislativas de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz referência àquela consubstanciada na proposição sob comento. Portanto, a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo no caso em apreço.

Embora não exista óbice à tramitação do projeto em análise, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº1, com o propósito de adequar a matéria à técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.375/2013 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Dia Estadual do Agente de Segurança Penitenciário.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual do Agente de Segurança Penitenciário, a ser comemorado, anualmente, no dia 30 de julho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Luiz Henrique, relator - Dalmo Ribeiro Silva - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.380/2013

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Inácio Franco, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Esportiva dos Servidores da Cedef – A.E.S.E –, com sede no Município de Florestal.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/8/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.380/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Esportiva dos Servidores da Cedaf – A.E.S.E –, com sede no Município de Florestal.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 66, § 1º, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em favor de obras assistenciais de caráter filantrópico; e, no art. 77, que seus dirigentes não serão remunerados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.380/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 10 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente e relator - Luiz Henrique - Dalmo Ribeiro Silva - André Quintão - Duílio de Castro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.382/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Luzia Ferreira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Projeto Espaço Vivo, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/8/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.382/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Projeto Espaço Vivo, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 25, § 2º, que as atividades de seus diretores e conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 41, § 2º, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, que tenha o mesmo objetivo social da entidade dissolvida e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.382/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 10 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente e relator - Luiz Henrique - Dalmo Ribeiro Silva - Duílio de Castro - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.395/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Leite, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Corporação Musical Lira Nossa Senhora do Amparo, com sede no Município de Amparo do Serra.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/8/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.395/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Corporação Musical Lira Nossa Senhora do Amparo, com sede no Município de Amparo do Serra.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.



Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 1º, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 43, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.395/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 10 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Duilio de Castro, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Luiz Henrique - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.404/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Academia Paraisense de Cultura, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/8/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.404/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Academia Paraisense de Cultura, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 17, § 2º, que as atividades de seus diretores não serão remuneradas; e, no art. 38, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, sem fins lucrativos e sediada no Município de São Sebastião do Paraíso.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.404/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 10 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente – Dalmo Ribeiro Silva, relator – Luiz Henrique – Duilio de Castro – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.066/2011

Comissão de Cultura

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do deputado Dinis Pinheiro, institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, à Comissão de Cultura e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A primeira delas, em seu exame preliminar, concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma das Emendas nºs 1 a 8, que apresentou.

Cabe-nos agora emitir o parecer de mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise tem por finalidade instituir norma sobre a criação, a gestão e o funcionamento de museus no Estado. A Comissão de Constituição e Justiça apresentou oito emendas, de modo a adequar a proposição aos parâmetros jurídicos, constitucionais e legais. Para avaliar a importância do projeto do ponto de vista do mérito, analisando sua conveniência e oportunidade, julgamos necessário realizar uma breve retrospectiva histórica a respeito da criação e concepção dos museus.

O hábito humano de colecionar - objetos de valor afetivo ou material, objetos curiosos ou exóticos, obras de arte, raridades - está disseminado nas diferentes culturas desde a antiguidade. O valor pessoal e social que se atribuiria a tais objetos justificaria, desde então, a preocupação com a sua preservação para as gerações vindouras. Esse hábito começou a tomar forma institucional na Europa a partir das primeiras navegações. Surgiram os chamados "gabinetes de curiosidades", que reuniam peças das mais variadas naturezas e procedências, formando coleções heterogêneas e não sistemáticas. Esses gabinetes foram a gênese dos atuais museus.

No mundo atual, os museus são entendidos como "lugares da memória", locais físicos (de "pedra e cal") ou virtuais, nos quais estão depositados objetos representativos da sociedade em que estão inseridos. São também considerados espaços privilegiados de transmissão do conhecimento, fortalecimento da cidadania e respeito à diversidade cultural.

Assim, um museu é "uma instituição permanente, sem fins lucrativos, a serviço da sociedade e do seu desenvolvimento, aberta ao público e que adquire, conserva, investiga, difunde e expõe os testemunhos materiais do homem e de seu entorno, para educação e deleite da sociedade", segundo definição constante em publicação de 2001 do International Council of Museums - Conselho Internacional de Museus - organização não governamental vinculada à Unesco.



Os primeiros museus brasileiros - a despeito de experiências do período colonial que não tiveram continuidade - surgiram após a chegada da família real portuguesa, no início do século XIX. De acordo com o Ministério da Cultura, o Brasil iniciou o século XX com cerca de 12 museus e chegou ao século XXI com 2.440 unidades museológicas.

Nos últimos dez anos, os museus públicos, privados e mistos brasileiros vêm sendo integrados em uma grande rede, articulação que levou à criação do Sistema Brasileiro de Museus, do Cadastro Nacional de Museus, do Observatório de Museus e Centros Culturais, do Estatuto de Museus - Lei Federal nº 11.904, de 14/1/2009 - e do Instituto Brasileiro de Museus - Ibram - Ibram (autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultura)..

No âmbito estadual, a Lei nº 528, de 20/9/1910, criou o Museu Mineiro, que abriga seções de história natural, etnografia e antiguidades históricas do Estado. O Museu Mineiro reuniu o acervo do Arquivo Público Mineiro, criado pela Lei nº 126, de 11/7/1895, relativo à história de Minas (Capitania, Província e Estado). Muitas décadas se passaram até a efetiva institucionalização do Museu, nos anos 1970. Em razão disso, o Museu Mariano Procópio, em Juiz de Fora, criado em 1915, é considerado o primeiro museu de Minas Gerais.

O Sistema Estadual de Museus, criado pelo Decreto nº 45.236, de 4/12/2009, busca articular os museus existentes ou em fase de implantação no Estado de Minas Gerais, públicos e privados, de modo a promover a integração entre as instituições e a troca de informações entre os profissionais da área de museologia e as equipes dos museus.

Em paralelismo ao que dispõe a Lei Federal nº 11.904, de 2009, já citada, o projeto em epígrafe busca estabelecer um efetivo arcabouço legal para a institucionalização dos museus situados em território mineiro.

Diante das especificidades técnicas da matéria, o Presidente da Comissão de Cultura e relator designado para emitir o parecer de mérito propôs a criação de um grupo de trabalho para a realização de estudos preliminares com vistas ao aperfeiçoamento do texto original da proposição.

Para ampliar ainda mais esse trabalho, foi realizada audiência pública da Comissão de Cultura, em 3/12/2011, que debateu as questões mais relevantes propostas para a área de museus no Estado e contou com a presença, entre outros, do Presidente do Instituto Brasileiro de Museus - Ibram -, do Superintendente de Museus e Artes Visuais de Minas Gerais e de representantes de instituições museológicas da UFMG, instituições municipais e instituições privadas.

Como resultado desses debates, e contando com a colaboração da equipe técnica da Superintendência Estadual de Museus e Artes Visuais - Sumav - da Secretaria de Estado de Cultura, bem como de representantes de diversas instituições museológicas do Estado que são articuladas pela Sumav, foi elaborado o Substitutivo nº 1 ao projeto original, que apresentamos ao final deste parecer. O substitutivo, que buscou incorporar parcela significativa da organização do texto originalmente apresentado, contém diversas inovações de conteúdo em relação àquele texto, que buscam articular os conceitos e definições próprios da museologia e os meios necessários para a adequada gestão museológica no Estado. Procurou-se, ainda, explicitar o apoio técnico e o fomento aos municípios, para que possam promover a institucionalização e a consolidação de instituições próprias, tendo em vista o sério risco de desarticulação e perda dos acervos museológicos locais.

Apresentamos a síntese de cada capítulo do projeto na forma proposta pelo substitutivo apresentado.

No Capítulo I, a proposição estipula uma definição abrangente para o que seja museu e determina os princípios fundamentais acerca da atuação dessas instituições.

No Capítulo II, o projeto aborda o funcionamento dos museus, os parâmetros aplicáveis aos museus públicos; os acervos dos museus, no que se refere à constituição e à manutenção dos bens que os integram; as ações de estudo, pesquisa, difusão e as ações educativas que estimulem o acesso às instituições museológicas mineiras; o plano de segurança dessas instituições, bem como a preservação, conservação e restauração dos seus acervos. O projeto trata, também, da relação dos museus com a sociedade, incluindo a constituição de associações de amigos dos museus e a colaboração com entidades civis.

No Capítulo III, a proposição define e estatui o plano museológico como um dever das instituições para estabelecer sua missão social e seu planejamento estratégico.

No Capítulo IV, o projeto trata da articulação do Sistema Estadual de Museus, de modo a favorecer a integração das instituições museológicas estaduais, municipais e privadas, entre si e com outras instituições congêneres, além de incentivar a conexão com centros de pesquisa e ensino. Além disso, de acordo com o projeto, um comitê gestor do sistema, composto por representantes de órgãos e entidades de relevante atuação na área museológica, irá definir diretrizes, apoiar e acompanhar o desenvolvimento dos museus mineiros.

No Capítulo V são estipuladas penalidades nos casos de danos aos bens culturais dos museus em Minas Gerais.

Por fim, o Capítulo VI estabelece prazo de cinco anos para que as instituições possam adequar suas estruturas e recursos aos dispositivos contidos no projeto, além de definir o apoio aos municípios para a preservação e valorização dos bens culturais das comunidades locais, com especial atenção para as localidades em que existam aldeamentos ou agrupamentos indígenas.

Por oportuno, agradecemos as sugestões encaminhadas pelo professor Gilson Nunes, do Departamento de Museologia da Universidade Federal de Ouro Preto - Ufop - e do Museu de Ciência e Técnica da Escola de Minas. Presente à audiência realizada em dezembro de 2011, o professor da Ufop formalizou suas sugestões por escrito, solicitando a inclusão de dispositivos, em diferentes capítulos da proposição em tela, versando sobre a atribuição de competência à Secretaria de Estado de Cultura para implementar a política estadual de museus; a discussão dessa política no âmbito do sistema mineiro de museus e o apoio à constituição de sistemas análogos nas esferas municipais.

No que tange ao apoio aos municípios e ao Sistema Estadual de Museus, o substitutivo incorpora, com a necessária adequação às exigências da técnica legislativa, a maior parte das sugestões do professor Gilson Nunes. No entanto, não foi possível acatar a sua sugestão de atribuir competência à Secretaria de Estado de Cultura, pois, de acordo com o princípio de separação de Poderes, estabelecido no art. 66, inciso II, alíneas “e” e “f”, da Constituição Estadual, o Poder Legislativo não pode atribuir competência a



órgão específico do Poder Executivo. Cabe-lhe apenas definir diretrizes a serem seguidas pelo administrador público no exercício da atividade de gestão museológica.

Julgamos que a proposição, com as adequações que propomos no Substitutivo nº 1, contém os principais elementos para o fortalecimento das instituições integrantes do Sistema Estadual de Museus, além de estimular a adesão de outros museus ao referido sistema. A matéria é particularmente relevante se considerarmos os desafios que proeminentes instituições museológicas enfrentam na sua missão de preservar o patrimônio cultural e, ao mesmo tempo, torná-lo acessível a cada vez mais pessoas.

Conclusão

Em razão dos argumentos expendidos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.066/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a criação, a gestão e o funcionamento de museus no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A criação, a gestão e o funcionamento de museus no Estado atenderão ao disposto nesta lei, observadas as disposições previstas na Lei Federal nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009.

§ 1º - Consideram-se museus, para os efeitos desta lei, as instituições sem fins lucrativos, abertas ao público, que conservam, investigam, divulgam, interpretam e expõem conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, natural, científico, técnico ou cultural, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, visitação, entretenimento e fruição, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.

§ 2º - Além das instituições previstas no § 1º, poderão ser considerados museus, para fins do disposto nesta lei, as organizações e os locais, inclusive virtuais, em que sejam divulgados acervos ou desenvolvidas ações com o objetivo de fortalecer processos de construção identitária e ampliar o acesso ao patrimônio cultural.

Art. 2º - Esta lei não se aplica a bibliotecas, arquivos, centros de documentação e coleções visitáveis.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, consideram-se coleções visitáveis os conjuntos de bens culturais conservados por pessoa física ou jurídica, abertos, ainda que esporadicamente, à visitação, que não apresentem as características previstas no art. 1º desta lei.

Art. 3º - São princípios dos museus:

I - a valorização e a preservação do patrimônio cultural e ambiental do Estado;

II - a universalização do acesso aos bens culturais do Estado;

III - o respeito e a valorização da diversidade cultural, regional, étnica e linguística do Estado;

IV - a promoção da cidadania;

V - a promoção do intercâmbio cultural.

CAPÍTULO II

Do Funcionamento dos Museus

Seção I

Da Criação e da Extinção de Museus

Art. 4º - É facultada a qualquer entidade, independentemente do regime jurídico, a criação de museu, observado o disposto nesta lei e na Lei Federal nº 11.904, de 2009.

Art. 5º - A criação, a fusão e a extinção de museus dar-se-ão por meio de documento público e deverão ser comunicadas ao órgão estadual competente.

Art. 6º - A denominação de museu estadual só poderá ser adotada mediante autorização do Estado, na forma do regulamento.

Art. 7º - A denominação de museu municipal só poderá ser adotada por museu integrante da administração pública municipal ou por museu autorizado pelo Município a utilizá-la.

Art. 8º - As entidades públicas e privadas gestoras de museus definirão o enquadramento orgânico e aprovarão o regimento da instituição museológica.

Seção II

Dos Museus Públicos

Art. 9º - São museus públicos as instituições museológicas integrantes da administração pública.

Art. 10 - O poder público estabelecerá planejamento anual, de modo a garantir o funcionamento dos museus públicos e permitir o cumprimento de suas finalidades, observada a disponibilidade financeira e orçamentária do Estado.

Art. 11 - O servidor de museu público é impedido de atuar, direta ou indiretamente, em atividades ligadas à comercialização de bens culturais.

Parágrafo único - Atividades de avaliação para fins comerciais serão permitidas a servidor de museu público a pedido de órgão da administração pública, mediante designação formal, nos termos de regulamento.



Seção III Do Acervo dos Museus

Art. 12 - Os bens culturais, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à cultura, à memória e ao ambiente natural dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, poderão ser incorporados ao acervo dos museus.

Art. 13 - Será declarado de interesse público o acervo de museu cujo valor cultural e cuja importância para fins de pesquisa e acesso conferirem-lhe destacada relevância cultural e social.

§ 1º - O acervo de museu privado poderá ser declarado de interesse público, no todo ou em parte.

§ 2º - Aos museus cujo acervo tenha sido declarado de interesse público poderão ser concedidos benefícios pelo poder público, nos termos da legislação vigente.

Art. 14 - Os museus formularão e, quando for o caso, submeterão à aprovação da entidade gestora a política de aquisição e descarte de bens culturais, atualizada periodicamente.

Art. 15 - Os museus públicos darão publicidade aos termos de descarte a serem efetuados pela instituição, por meio de publicação no diário oficial dos Poderes do Estado.

Art. 16 - Os museus manterão documentação sistematicamente atualizada sobre os bens culturais que integram seu acervo, na forma de registros e inventários.

Art. 17 - O poder público criará e manterá inventário estadual dos bens culturais dos museus localizados no Estado.

§ 1º - O inventário estadual consiste em banco de dados, mantido pelo órgão estadual competente, dos bens culturais existentes em cada museu, sistematizado e atualizado periodicamente, de modo a permitir sua identificação e proteção.

§ 2º - A fim de garantir a integridade do inventário estadual, os museus responsabilizar-se-ão pela inserção dos dados relativos aos bens culturais de seu acervo.

Art. 18 - Os inventários museológicos e outros registros que identifiquem bens culturais, elaborados por museus públicos e privados, são considerados patrimônio arquivístico de interesse estadual e serão conservados nas respectivas instalações dos museus, de modo a evitar sua destruição, perda ou deterioração.

Art. 19 - O estudo e a pesquisa nortearão a política de aquisição e descarte, a identificação e a caracterização dos bens culturais incorporados ou incorporáveis ao acervo e as atividades com fins de documentação, conservação, interpretação e exposição e de educação promovidas pela instituição museológica.

Art. 20 - O Estado adotará medidas que visem a impedir a evasão e a dispersão de seu acervo museológico, observados os critérios de proteção de bens culturais estabelecidos na legislação vigente.

Art. 21 - A transferência de peça de acervo de museu público ou declarado de interesse público para o exterior observará o disposto na legislação em vigor, em especial o art. 14 do Decreto Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, e a Lei Federal nº 4.845, de 19 de novembro de 1965.

Art. 22 - Em caso de extinção de museu público ou de museu privado cujo acervo tenha sido declarado de interesse público, no todo ou em parte, os bens de seu acervo serão transferidos e conservados por órgão da administração pública competente ou a um museu público.

Seção IV Do Acesso aos Museus, da Difusão Cultural e da Ação Educativa

Art. 23 - Os museus adotarão medidas a fim de garantir a universalização do acesso aos bens culturais de seu acervo, observado o plano de segurança a que se refere o art. 32 e as diretrizes desta lei.

Art. 24 - A gratuidade ou a onerosidade do ingresso será estabelecida pelo museu ou pela entidade gestora, considerando as especificidades dos diferentes públicos e a legislação vigente.

Art. 25 - Os museus poderão autorizar ou produzir publicações e reproduções dos bens culturais de seu acervo, de forma a ampliar o acesso público, o conhecimento e a reflexão acerca do valor simbólico desses bens.

§ 1º - Os museus adotarão medidas a fim de garantir a qualidade, a fidelidade e os propósitos científicos e educativos das publicações e reproduções a que se refere o “caput”, sem prejuízo dos direitos de autor e conexos.

§ 2º - As reproduções e demais cópias serão assinaladas como tais, de modo a evitar que sejam confundidas com os objetos ou espécimes originais.

Art. 26 - Os museus facilitarão o acesso à imagem e à reprodução de seus bens culturais e documentos conforme os procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos regimentos internos de cada museu.

Parágrafo único - O acesso de que trata este artigo será fundamentado nos princípios da conservação dos bens culturais, do interesse público, da não interferência na atividade dos museus e da garantia dos direitos de propriedade intelectual e de imagem, na forma da legislação vigente.

Art. 27 - Os museus zelarão pela proteção dos bens culturais que constituem seus acervos, tanto em relação à qualidade das imagens e reproduções quanto à fidelidade aos fins educacional e de divulgação que lhes são próprios, na forma da legislação vigente.

Art. 28 - Os museus promoverão ações educativas e de incentivo à pesquisa, a fim de contribuir para ampliar o acesso da sociedade aos bens culturais e ao patrimônio material e imaterial do Estado.

Art. 29 - Os museus promoverão oportunidades de prática profissional aos estudantes de cursos de museologia e de outros cursos afins à área museológica.

Art. 30 - Os museus promoverão estudos de público, diagnóstico de participação e avaliações periódicas de suas atividades, visando à progressiva melhoria da qualidade de seu funcionamento e do atendimento ao público.

Parágrafo único - As estatísticas de visitantes dos museus serão enviadas ao órgão ou entidade competente do poder público, conforme regulamento.

Seção V

Da Segurança, da Preservação, da Conservação e da Restauração

Art. 31 - Os museus disporão de condições de segurança que garantam a proteção e a integridade dos bens culturais sob sua guarda, bem como dos usuários, dos funcionários e das instalações.

Art. 32 - Cada museu disporá de plano de segurança periodicamente testado para prevenir danos.

§ 1º - O plano de segurança de cada museu tem natureza confidencial.

§ 2º - Os órgãos de segurança pública poderão cooperar com os museus na definição do plano de segurança e na aprovação dos equipamentos de prevenção de danos.

Art. 33 - Os museus colaborarão com os órgãos de segurança pública no combate aos crimes contra a propriedade e ao tráfico de bens culturais.

Art. 34 - A alienação, a restauração, a reforma ou o descarte de bem cultural de acervo de museu público ou declarado de interesse público dependem de parecer prévio do órgão estadual competente.

Parágrafo único - A restauração a que se refere o *caput* deverá ser feita mediante fiscalização do órgão estadual competente.

Art. 35 - O titular de instituição museológica que autorize a realização de obra ou trabalho de restauração, preservação ou conservação de bem cultural sob a guarda da instituição será solidariamente responsável em caso de dano irreparável ou destruição do bem cultural objeto da intervenção.

Seção VI

Da Interação entre os Museus e a Sociedade

Art. 36 - Os museus estabelecerão mecanismos de colaboração com outras entidades, nos termos de regulamento, em consonância com o propósito de serviço à sociedade estabelecido nesta lei.

Art. 37 - Os museus poderão estimular a constituição de associações de amigos de museus, grupos de interesse especializado, voluntariado ou outras formas de colaboração e participação sistemática da sociedade, conforme regulamento.

Art. 38 - Para os efeitos desta lei, consideram-se associações de amigos de museus as sociedades civis sem fins lucrativos, constituídas na forma da lei civil, que atendam aos seguintes requisitos:

I - façam constar em seu instrumento constitutivo, como finalidade exclusiva, o apoio, a manutenção e o incentivo às atividades dos museus a que se refiram, em especial àquelas destinadas ao público em geral;

II - não adotem restrições à adesão de novos membros;

III - vedem a remuneração da diretoria.

§ 1º - O reconhecimento da associação de amigos de museus será efetuado em documento elaborado pela entidade gestora do museu ou pelo órgão competente.

§ 2º - As associações de amigos de museus publicarão seus balanços periodicamente.

Art. 39 - A associação de amigos, no exercício de suas funções, submeterá seus planos, projetos e ações à aprovação prévia da instituição museológica.

CAPÍTULO III

Do Plano Museológico

Art. 40 - Os museus elaborarão e implementarão plano museológico.

Parágrafo único - Considera-se plano museológico o instrumento de planejamento e ordenamento da instituição museológica, contendo a definição da vocação, dos objetivos e das atividades a serem desenvolvidas pela instituição, com a finalidade de sistematizar o trabalho interno da instituição e de amparar sua atuação na sociedade.

Art. 41 - O plano museológico conterá:

I - a definição da função a ser desempenhada pelo museu na comunidade em que está inserido, bem como suas metas, objetivos e diretrizes de funcionamento;

II - a identificação dos espaços e dos conjuntos patrimoniais sob a guarda do museu;

III - a identificação dos públicos a que se destina o trabalho do museu;

IV - a política de aquisições e descartes de bens culturais do acervo do museu;

V - a descrição das condições de funcionamento da instituição;

VI - o detalhamento dos programas de:

a) gestão institucional;

b) gestão de recursos humanos;

c) gerenciamento de coleções;

d) exposições;

e) ação cultural e educativa;

f) pesquisa;

g) comunicação institucional.

§ 1º - O plano museológico será elaborado, preferencialmente, de forma participativa, envolvendo o conjunto dos funcionários do museu, além de especialistas, parceiros sociais, usuários e consultores externos, levando em conta as especificidades da instituição.

§ 2º - O plano museológico será avaliado e revisado pela instituição com periodicidade definida em seu regimento.



CAPÍTULO IV

Do Sistema Estadual de Museus

Art. 42 - O Sistema Estadual de Museus, constituído por meio da adesão voluntária das instituições museológicas sediadas no Estado, tem a finalidade de promover a interação e a articulação dos museus e instituições que desenvolvam projetos museológicos em Minas Gerais, respeitando suas autonomias administrativa, cultural e técnico-científica.

Art. 43 - O Sistema Estadual de Museus terá um comitê gestor, com a finalidade de propor diretrizes e ações e de apoiar e acompanhar o desenvolvimento do setor museológico mineiro.

Parágrafo único - O comitê gestor do Sistema Estadual de Museus será composto por representantes de órgãos e entidades com efetiva atuação na área museológica, na forma no regulamento.

Art. 44 - São objetivos do Sistema Estadual de Museus:

I - incentivar a disseminação de conhecimentos e de procedimentos técnico-científicos da área museológica;

II - estimular a concepção, o desenvolvimento e a avaliação de programas, projetos e ações educativas e culturais na área museológica;

III - promover e apoiar os programas e projetos de incremento, intercâmbio e qualificação das equipes e dos profissionais das instituições museológicas;

IV - estimular a participação da sociedade na estruturação e no desenvolvimento do setor museológico mineiro;

V - incentivar e promover a criação e a articulação de redes e sistemas municipais e regionais de museus, bem como o intercâmbio e a articulação das instituições museológicas com o Sistema Brasileiro de Museus;

VI - promover a atualização permanente do cadastro dos museus situados no Estado;

VII - contribuir para o planejamento das políticas para a área museológica;

VIII - propor diretrizes para a gestão, a aquisição, o descarte, a documentação, a pesquisa, a preservação, a conservação, a restauração, a segurança, a proteção e a difusão de acervos museológicos;

IX - facilitar o acesso a recursos, financiamentos e mecanismos de fomento para a área museológica.

Art. 45 - Poderão integrar o Sistema Estadual de Museus, mediante formalização de instrumento hábil a ser firmado com o órgão competente:

I - os museus públicos;

II - os museus e as instituições que desenvolvam projetos museológicos vinculados aos demais Poderes do Estado, bem como os de âmbito federal e municipal;

III - os museus privados e as instituições privadas que desenvolvem projetos museológicos, inclusive aquelas das quais o poder público participe;

IV - as organizações sociais, os museus comunitários, os ecomuseus e os grupos étnicos e culturais que mantenham ou estejam desenvolvendo projetos museológicos;

V - as instituições de ensino oficialmente reconhecidas que mantenham cursos relacionados com a área museológica;

VI - outras entidades vinculadas à área museológica.

Art. 46 - Os museus integrantes do Sistema Estadual de Museus terão prioridade nas políticas de fomento voltadas para a área museológica.

Art. 47 - O órgão estadual competente manterá cadastro atualizado das instituições museológicas integrantes do Sistema Estadual de Museus.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 48 - As instituições museológicas que descumprirem o disposto nesta lei ficarão sujeitas, sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, em especial os arts. 62, 63 e 64 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, de maneira progressiva, às seguintes penalidades, na forma do regulamento:

I - notificação formal, pelo órgão competente do Estado, estipulando plano de ação corretiva e prazo para sua efetivação;

II - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público e suspensão do acesso a editais de fomento, pelo prazo de cinco anos;

III - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, pelo prazo de cinco anos;

IV - vedação da celebração de contrato com o poder público, pelo prazo de cinco anos;

V - suspensão parcial de suas atividades;

VI - multa simples ou diária, em valor correspondente a, no mínimo, 10 Ufemgs (dez Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) e, no máximo, 1.000 (mil) Ufemgs, agravada em casos de reincidência, conforme regulamentação específica.

§ 1º - Fica vedada a cobrança, pelo Estado, da multa a que se refere o inciso VI deste artigo caso ela já tenha sido cobrada pelo Município ou pela União.

§ 2º - Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste artigo, fica o infrator obrigado a indenizar ou reparar os danos causados aos bens musealizados e a terceiros prejudicados.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos de II a IV do "caput" deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira responsável pela concessão do benefício, incentivo ou financiamento.

§ 4º - Verificada a reincidência do descumprimento do disposto nesta lei, a pena de multa poderá ser agravada.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 49 - O Estado estabelecerá mecanismos de fomento e incentivo aos museus mineiros.

Art. 50 - O Estado adotará política de apoio à municipalização e à regionalização dos museus, assegurado o intercâmbio cultural entre as diversas regiões do Estado.

§ 1º - O órgão estadual competente desenvolverá, junto aos Municípios, ações de incentivo à preservação, à conservação e à valorização dos bens culturais das comunidades, bem como à manutenção e à expansão das instituições museológicas locais.

§ 2º - Nas ações de municipalização e regionalização, especial atenção será dada às localidades e regiões nas quais existam aldeamentos ou agrupamentos indígenas, de modo a incentivar a integração de bens culturais representativos desses povos ao acervo das instituições museológicas.

Art. 51 - Os museus sediados no Estado terão prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, para se adequarem a suas disposições, salvo no que se refere às providências determinadas pela Lei Federal nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, às quais se aplica o prazo previsto naquela lei.

Art. 52 - Ficam revogados os arts. 47 a 58 da Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 53 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2013.

Elismar Prado, Presidente e relator - Luiz Henrique - Tiago Ulisses.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.651/2011

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Luiz Henrique, a proposição em epígrafe reconhece o Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais como órgão consultivo oficial do Estado.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que, em seu exame preliminar, concluiu pela sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, e à Comissão de Cultura.

Cabe-nos agora emitir o parecer de mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise tem por finalidade reconhecer o Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais - IHGMG - como órgão consultivo oficial do Estado para assuntos relacionados às áreas de pesquisa a que aquela entidade se dedica. Faculta, ainda, ao seu associado que esteja realizando pesquisa ou consulta livre acesso às repartições públicas estaduais, federais e municipais bem como às repartições privadas conveniadas ou subsidiadas pelo Estado que versem sobre assuntos históricos ou culturais.

A Comissão de Constituição e Justiça julgou conveniente consultar, por meio de diligência, as Secretarias de Estado de Cultura e de Casa Civil e Relações Institucionais a respeito da medida contida no projeto. Com fundamento nas respostas recebidas daqueles órgãos, a comissão entendeu por bem apresentar o Substitutivo nº 1 para adequar à proposição aos parâmetros constitucionais, jurídicos e legais.

Como bem ressaltou a comissão anterior, uma entidade como o IHGMG, desprovida de finalidade lucrativa e voltada para o desenvolvimento da cultura, tem natureza jurídica de direito privado e é regida pela lei civil, constituindo-se como uma espécie do gênero organização não governamental - ONG. Em qualquer Estado Democrático de Direito, a criação de associações independe de autorização do poder público, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento, conforme determina o inciso XVIII do art. 5º da Constituição da República do Brasil. Da mesma forma, a extinção ou dissolução compulsória dessas entidades associativas está condicionada a decisão judicial transitada em julgado, nos termos do inciso XIX do mesmo artigo. Atendendo a esse paradigma democrático, em suas relações com o Estado, uma ONG não perde seu caráter privado e, como tal, não pode ser reconhecida como um órgão oficial, ainda que em caráter consultivo, o que inviabiliza o projeto como originalmente apresentado.

Na forma do Substitutivo nº 1, a proposição faculta aos órgãos e às entidades da administração pública estadual a consulta ao IHGMG em assuntos em que o conhecimento técnico da instituição possa contribuir para o incremento das políticas públicas do Estado.

O IHGMG, criado em 1907, resulta do estímulo à criação de entidades congêneres ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro - IHGB - no âmbito de cada Estado. Fundado há 175 anos, o IHGB contou com o patrocínio de D. Pedro II, que incentivou e financiou pesquisas, fez doações à instituição, presidiu diversas reuniões e cedeu área para a primitiva sede. Desde sua fundação, o Instituto promove conferências, exposições e cursos, além de pesquisa e reunião de volumosos acervos bibliográfico, hemerográfico, arquivístico, iconográfico, cartográfico e museológico, à disposição do público, e coordena as entidades congêneres espalhadas pelo País.

Como nos cabe analisar o mérito da proposição, entendemos que a consulta a estudiosos, entidades de pesquisa e outros grupos especializados, tais como o IHGMG, quando da formulação das políticas estaduais, é recurso que contribui para o aperfeiçoamento dos programas e ações da área.

Por conseguinte, somos favoráveis à aprovação da matéria, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Em razão dos argumentos expendidos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.651/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2013.



Elismar Prado, Presidente e relator - Luiz Henrique - Tiago Ulisses.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.879/2013

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça, a proposição em epígrafe “cria cargos nos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 21/3/2013, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe a esta comissão, nos termos regimentais, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de mérito.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.879/2013 cria cargos - de provimento efetivo e de provimento em comissão -, com os correspondentes padrões de vencimentos, nos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Em breve resumo, a proposição pretende criar, no quadro de pessoal a que se refere o Anexo VI da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, 100 (cem) cargos de Oficial Judiciário e 1.100 (mil e cem cargos) de Oficial de Apoio Judicial (art. 1º), bem como 16 (dezesseis) cargos no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, a que se refere o Anexo II da Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007, além de transformar 5 (cinco) cargos de Gerente em cargos de Assessor Jurídico II, ambos de recrutamento limitado (art. 3º).

Com efeito, a criação de 1.200 (mil e duzentos) cargos de provimento efetivo, no quadro de pessoal da Justiça de Primeira Instância, tem como objetivo dar prosseguimento ao “Plano de Instalação de Varas”, em conformidade com o Planejamento Estratégico do Tribunal. É medida que se demonstra indispensável, sobretudo em razão do aumento da movimentação processual em órgãos de 1º grau de jurisdição. Devemos destacar que a criação dos cargos em referência contribuirá para a diminuição da defasagem do número de servidores em atividade no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, especialmente a média de servidores por comarca no Estado, se comparada com outros Estados-membros da Federação, de acordo com informações extraídas do “Relatório de Justiça em Números”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (ano-base 2011).

Justifica-se ainda a criação dos cargos de provimento efetivo em razão da existência de estudos técnicos que subsidiaram a elaboração da proposição, pelos quais se estima o provimento dos cargos ao longo dos próximos cinco anos, com a perspectiva de provimento de aproximadamente 240 (duzentos e quarenta) cargos por ano, de acordo com o que vier a ser definido no planejamento estratégico do Tribunal de Justiça, observadas as condições financeiras e fiscais.

Fundamento relevante também se encontra na consideração de que, além do aumento considerável do número de processos anualmente distribuídos e do acervo total de feitos ativos na 1ª instância, a criação de 1.200 (mil e duzentos cargos de provimento efetivo) destinar-se-á precipuamente ao atendimento da programação de instalação de novas varas, já criadas em lei, bem como ao atendimento de situações críticas, identificadas pelo Tribunal de Justiça.

Já a criação de 16 (dezesseis) cargos no quadro de cargos de provimento em comissão é medida eficaz por destinar-se à melhoria da estrutura administrativa da Superintendência Judiciária e da Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça.

Ademais, compatibiliza-se com a missão institucional integrante do planejamento estratégico do Tribunal de Justiça, cujo objetivo primordial é garantir uma prestação jurisdicional com qualidade, eficiência e presteza, de forma a atender aos anseios da sociedade e como instrumento de realização da justiça e promoção da paz social. Tal medida possibilitará a reestruturação administrativa da Superintendência Judiciária da Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça, com o objetivo de garantir agilidade e qualidade nos trâmites judiciais e na infraestrutura tecnológica apropriadas às atividades judiciais, bem como reestruturar a tecnologia da informação do Tribunal. A criação desses cargos, portanto, é decisão de natureza gerencial, fundada em motivos de oportunidade e conveniência ao interesse público.

Por derradeiro, a transformação dos cargos de recrutamento limitado a que se refere o art. 3º da proposição é medida que se funda em juízo de oportunidade e conveniência e, sob o ponto de vista gerencial, atenderá aos objetivos do Tribunal de Justiça.

Cumprido frisar que o impacto financeiro e orçamentário decorrente das medidas previstas no projeto bem como a adequação da proposição à Lei de Responsabilidade Fiscal serão analisados, no momento oportuno, pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Acolhemos o Substitutivo nº 1, apresentado na Comissão de Constituição e Justiça, que corrigiu o quantitativo dos cargos de Assessor Jurídico II e de Gerente, previsto no anexo que acompanha o projeto, em razão do que dispõem os seus arts. 2º, IV e VI, e 3º.

Assim, consideramos que as modificações propostas pela Comissão de Constituição e Justiça aprimoraram o projeto e o adequaram às normas constitucionais e legais vigentes.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.879/2013 na forma do Substitutivo nº 1 aprovado na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2013.

Gustavo Corrêa, Presidente e relator - André Quintão - Inácio Franco - Leonardo Moreira - Sargento Rodrigues.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.127/2013****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da Deputada Liza Prado, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 13.799, de 21/12/2000, que dispõe sobre a Política Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, e dá outras providências.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/6/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe visa alterar o conceito de pessoa com deficiência estabelecido no art. 1º da Lei nº 13.799, de 21/12/2000, e atualizar a terminologia utilizada por essa lei, substituindo o termo “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”.

Inicialmente, não há dúvidas de que a matéria constante da proposta é extremamente relevante, não apenas por sua envergadura constitucional, mas também por tratar da saúde, proteção e integração social das pessoas com deficiência, valores intimamente atrelados à dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 proclama em seu art. 1º (inciso III), em prol da consolidação do verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Compete a todos os entes federativos (art. 24 da Constituição da República) legislar sobre defesa da saúde (inciso XII do art. 24) e proteção e integração social das pessoas com deficiência (inciso XIV do art. 24). A matéria é, pois, de competência concorrente, e o Estado pode legislar sobre ela. No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça esta Casa Legislativa de fazê-lo, porquanto inexistente norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição. Não vislumbramos, portanto, óbices de natureza jurídico-constitucional à tramitação da matéria nesta Casa.

Entretanto, julgamos necessário proceder a algumas alterações no projeto em análise. Com exceção do seu art. 2º, todos os outros simplesmente atualizam a terminologia utilizada na lei que se pretende modificar, substituindo a expressão “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”. A maneira com que essa atualização foi proposta no projeto original, entretanto, consistiu na cópia de toda a lei e substituição da expressão, o que não está de acordo com as diretrizes da técnica legislativa. Assim, apresentamos o Substitutivo nº1, em que a alteração que se pretende levar a cabo em toda a lei é determinada por meio de um único artigo.

O art. 2º do projeto em análise é o único que propõe uma alteração material à Lei nº 13.799, de 2000, pois substitui o conceito de pessoa com deficiência estabelecido no art. 1º da lei utilizando a definição de deficiência constante no Preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Embora recorrer à mencionada convenção, que entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro em 31/8/2008 e foi promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25/8/2009, seja uma estratégia pertinente, consideramos mais adequado substituir a definição da Lei nº 13.799 pela definição constante no art. 1º da Convenção e não a que consta em seu preâmbulo. Essa definição, além de atualizar a Lei nº 13.799, de 2000, promoveria uma coerência terminológica entre as normas vigentes no sistema jurídico brasileiro sobre a mesma matéria.

Entendemos, portanto, que o projeto de lei em epígrafe contribui para o aperfeiçoamento da legislação em vigor. Para ajustá-lo às diretrizes da técnica legislativa, conforme já mencionamos, e adequar a definição utilizada no art. 1º da lei que se pretende alterar, propomos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.127/2013 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a Política Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Para os efeitos desta lei, considera-se pessoa com deficiência o indivíduo que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

Art. 2º – Fica substituída em todo o texto da Lei nº 13.799, de 2000, a expressão “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”, procedendo-se às adequações gramaticais necessárias.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Dalmo Ribeiro Silva.

**COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE****COMUNICAÇÕES**

- O Sr. Presidente despachou, em 10/9/2013, as seguintes comunicações:

Do deputado Sávio Souza Cruz em que notifica o falecimento do Sr. Welington Fara da Silva, ocorrido em 20/8/2013, em Muzambinho. (- Ciente. Oficie-se.)

Do deputado Sávio Souza Cruz em que notifica o falecimento da Sra. Reginalda Fernandes Azevedo, ocorrido em 9/9/2013, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 9/9/2013, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Gustavo Valadares

exonerando Andréia Barroso da Silva do Carmo do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

exonerando Paulina de Souza Gonçalves do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

exonerando Willyanne Brandão Andrade do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas;

nomeando Maria Thereza Camisao Mesquita para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;

nomeando Rodrigo de Oliveira Passos para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas.

Gabinete da Deputada Rosângela Reis

exonerando, a partir de 10/9/2013, Alisson dos Santos Lopes do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 4 horas.

Nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e 5.305, de 22/6/07, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/02, assinou os seguintes atos:

exonerando Rodrigo de Oliveira Passos do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando Willyanne Brandão Andrade para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Allisson Rezende Freitas do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Avança Minas;

exonerando Rosimar Rodrigues Dias Venâncio do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas, com exercício no Gabinete da 3ª-Vice-Presidência;

nomeando Allisson Rezende Freitas para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Avança Minas;

nomeando David Fernandes do Nascimento para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Avança Minas.

ATO DA PRESIDÊNCIA

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a presidência concede licença para tratamento de saúde ao deputado Neilando Alves Pimenta, Matrícula 18.863-0, nos períodos de 13 a 16 de maio, 20 a 23 de maio, 10 a 14 de junho, 18 a 25 de junho e 1º a 4 de julho, de 2013.

Mesa da Assembleia, 22 de agosto de 2013.

Dinis Pinheiro, Presidente.

ATO DA PRESIDÊNCIA

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a presidência concede licença para tratamento de saúde ao deputado Rômulo Antônio Viegas, Matrícula nº 18.866-2, no período de 8 a 22 de agosto de 2013.

Mesa da Assembleia, 22 de agosto de 2013.

Dinis Pinheiro, Presidente.



ATO DA PRESIDÊNCIA

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a presidência concede licença para tratamento de saúde ao deputado Neilando Alves Pimenta, Matrícula nº 18.863-8, no período de 22 a 23 de agosto de 2013.

Mesa da Assembleia, 2 de setembro de 2013.

Dinis Pinheiro, Presidente.

ATO DA PRESIDÊNCIA

Nos termos do art. 54, II, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, a presidência concede licença ao deputado Doutor Wilson Batista, Matrícula nº 18.850-6, no período de 10 a 19 de setembro de 2013, para defender sua tese de doutorado na Escola Paulista de Medicina da Universidade Federal de São Paulo.

Mesa da Assembleia, 3 de setembro de 2013.

Dinis Pinheiro, Presidente.

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2013

PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS Nº 1011014 102/2013

Objeto: material hidráulico. A íntegra da referida ata estará disponível no *site* www.almg.gov.br, na aba Acompanhe - Licitações. Belo Horizonte, 11 de setembro de 2013.

Denise Correia Fernandes, pregoeira em exercício.

TERMO DE CONTRATO CTO/132/2013

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Total Distribuidora Atacadista Ltda. EPP. Objeto: aquisição de pilhas alcalinas não recarregáveis. Vigência: seis meses contados da assinatura. Licitação: dispensa de licitação. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2009-3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO ADT/141/2013

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Localiza Rent a Car S.A. Objeto: locação de veículos. Objeto do aditamento: 3ª prorrogação, com redução de preços. Vigência: de 22/10/2013 a 21/10/2014. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2009-3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO ADT/148/2013

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Virtual Cinema e Vídeo Ltda. Objeto: cessão de mão de obra para prestação de serviços de operações dos sistemas eletrônicos de áudio e vídeo da Diretoria de Rádio e TV - DTV da contratante. Objeto do aditamento: 4ª e última prorrogação contratual. Vigência: 12 meses a partir de 1º/10/2013. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO ADT/149/2013

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Proteção contra Incêndio Rival do Fogo Ltda. Objeto: serviços de assistência técnica permanente no sistema convencional de prevenção e combate a incêndio da ALMG. Objeto do aditamento: ampliação do objeto do contrato em 17,51%. Vigência: da data de assinatura até 4/1/2014. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2009-3.3.90-10.1.



ERRATAS

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 6/9/2013, na pág. 26, no ato de aposentadoria de Rômulo Carreiro, onde se lê:

“ocupante do cargo de Agente de Execução das Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal desta Secretaria”, leia-se:

“ocupante do cargo de Agente de Execução das Atividades da Secretaria, padrão VL-41, classe III, do Quadro de Pessoal desta Secretaria”.



ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 8/8/2013, na pág. 19, no ato de aposentadoria de Maria Dinalva Gomes Rodrigues, onde se lê:

“ocupante do cargo de Agente de Execução das Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal desta Secretaria”, leia-se:

“ocupante do cargo de Agente de Execução das Atividades da Secretaria, padrão VL-36, classe III, do Quadro de Pessoal desta Secretaria”.